



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Laudo de Constatação Prévia

Dezembro de 2024

AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA. e FRANCISCO VITÓRIO LAUER PEZZI

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5012940-26.2024.8.21.0028
JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS
JUIZ: DR. EDUARDO SAVIO BUSANELLO

Sumário

01	Considerações iniciais	06	Estrutura do Passivo
02	O Pedido de Recuperação Judicial	07	Análise Econômico-Financeira
03	Informações sobre os requerentes	08	Consolidação Substancial
04	Visita técnica	09	Pedidos liminares
05	Verificação dos Requisitos Legais	10	Considerações Finais

01. Considerações Iniciais

Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pela sociedade empresária **AGROFER – COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA.** (AGROFER) e pelo produtor rural **FRANCISCO VITÓRIO LAUER PEZZI** (FRANCISCO), cujo processo tombado sob o n.º 5012940-26.2024.8.21.0028 foi distribuído em 15/12/2024 perante este MM. Juízo da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS.

A decisão que nomeou esta Equipe Técnica determinou, nos termos do Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05 (LREF), a realização de constatação prévia com a finalidade de “constatar as reais condições de funcionamento da requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LRF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada”.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, *“o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa”* (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na LREF foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação das empresas devedoras, tendo por base:

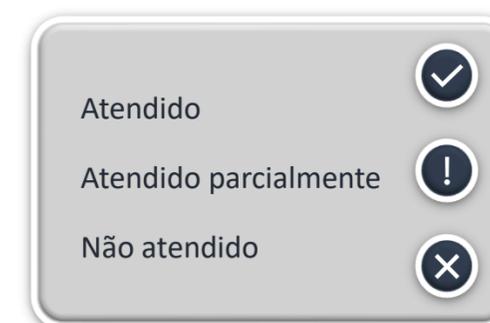
a) documentação apresentada pelos requerentes nos autos da recuperação judicial n.º 5012940-26.2024.8.21.0028;

- b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelos devedores diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;
- c) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* nas terras e estabelecimentos dos requerentes, localizados nos Municípios de Santa Rosa/RS, Independência/RS e Giruá/RS.

Cumprir referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelos requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pelos requerentes estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo. Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:



02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

O pedido de recuperação judicial do produtor rural e empresário individual FRANCISCO VITÓRIO LAURE PEZZI e da sociedade empresária AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA. foi protocolado em 15/12/2024, perante o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, sob o nº 5012940-26.2024.8.21.0028.

De início, contextualizaram o surgimento da empresa AGROFER, em abril de 1998, destacando sua atuação no setor agroindustrial, abrangendo o comércio de cereais, importação e exportação de insumos, defensivos agrícolas, maquinário agrícola, além da prestação de serviços essenciais para a região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. A empresa atende aproximadamente 30 municípios e mantém uma carteira de cerca de 300 clientes.

Salientaram que, entre 2020 e 2021, a AGROFER experimentou um notável crescimento, impulsionado por fatores externos, como a pandemia de COVID-19 e a guerra na Ucrânia, que resultaram na alta nos preços das *commodities* agrícolas, como soja, milho e trigo. Esse cenário favoreceu a empresa, gerando resultados financeiros positivos e ampliando a demanda global pelos produtos brasileiros.

Entretanto, destacaram que, a partir de 2022, a empresa passou a enfrentar uma drástica mudança no mercado, com o fim do ciclo de alta das *commodities* e o início de uma crise no setor agroindustrial. As vendas despencaram, principalmente entre os produtores de soja, milho e trigo, que formam a base de clientes da AGROFER.

Os requerentes identificaram várias causas para a crise econômico-financeira, incluindo:

- ❑ o aumento extraordinário dos custos de aquisição em razão da elevação dos preços dos insumos agrícolas, defensivos, máquinas, escassez de matérias-primas e aumento dos custos de produção e logística;

- ❑ a queda nas vendas devido à falta de capital dos produtores rurais e às frustrações de safra ocasionadas pela seca prolongada;
- ❑ fatores climáticos adversos como a seca severa na região sul do Brasil, que afetaram diretamente a produção agrícola e comprometeram o cumprimento de contratos comerciais;
- ❑ mudanças no comércio global, com impactos da guerra na Ucrânia, que geraram escassez de fertilizantes e elevação dos custos operacionais;
- ❑ dificuldades logísticas, agravadas pelas disrupções nas cadeias de suprimento causadas pela pandemia.

Referiram que a crise afetou não apenas a empresa, mas também o produtor rural individual Francisco Pezzi, que cultiva grãos em uma área de 289,29 hectares, sendo 214 hectares arrendados. O aumento dos custos de produção, aliado às frustrações de safra, levou Francisco a contrair financiamentos para dar continuidade às atividades, gerando um endividamento incompatível com a receita obtida.

Mencionaram que a crise é evidente, atingindo tanto a pessoa jurídica AGROFER, que acumula uma dívida de R\$ 20.350.975,80 (vinte milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), quanto o produtor rural Francisco, que possui um passivo de R\$ 10.769.106,05 (dez milhões, setecentos e sessenta e nove mil, cento e seis reais e cinco centavos). O valor total do passivo (concurso e extraconcurso, em conjunto) somaria R\$ 31.120.081,85 (trinta e um milhões, cento e vinte mil, oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

Ato contínuo, sustentaram que o pedido atenderia aos pressupostos da Lei de Recuperação e Falências, destacando que a petição inicial foi acompanhada dos documentos exigidos pelo art. 51 da LREF.

Nesse sentido, requisitaram a recuperação judicial com base na LREF, cumprindo os requisitos específicos previstos para produtores rurais, apresentando um "checklist" que atestaria a conformidade com as exigências legais.

Ainda sobre o tema, discorreram sobre o artigo 48 da Lei nº 11.101/05, que estabelece requisitos essenciais para o deferimento da recuperação judicial, como a atividade regular da empresa e do produtor rural há mais de dois anos, a ausência de falência pendente, não terem obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos, não terem sido beneficiados por recuperação judicial especial nos últimos oito anos e a inexistência de condenação penal dos sócios ou administradores por crimes falimentares. Os documentos anexados à petição inicial, segundo os requerentes, comprovariam que os requisitos teriam sido atendidos pelas partes envolvidas.

Também arguiram sobre a existência de consolidação substancial, prevista no artigo 69-J da mesma lei, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, que otimiza a recuperação judicial de grupos econômicos e empresas interdependentes. A consolidação substancial justificar-se-ia pela interdependência patrimonial entre o empresário individual e sua empresa, com garantias cruzadas entre ambos. Além disso, Francisco seria o único sócio da AGROFER, configurando uma identidade total no quadro societário e no controle. Dessa forma, pleitearam que a consolidação substancial seja aplicada ao processo de recuperação judicial, unificando as recuperações de Francisco e da AGROFER, com o objetivo de garantir uma reestruturação financeira eficiente e preservar a continuidade das atividades econômicas.

Nos requerimentos, pleitearam a antecipação de tutela de urgência, incluindo: a) a antecipação do "stay period" para garantir que as empresas permaneçam na posse de bens essenciais ao seu funcionamento, especialmente aqueles sujeitos à alienação fiduciária, como

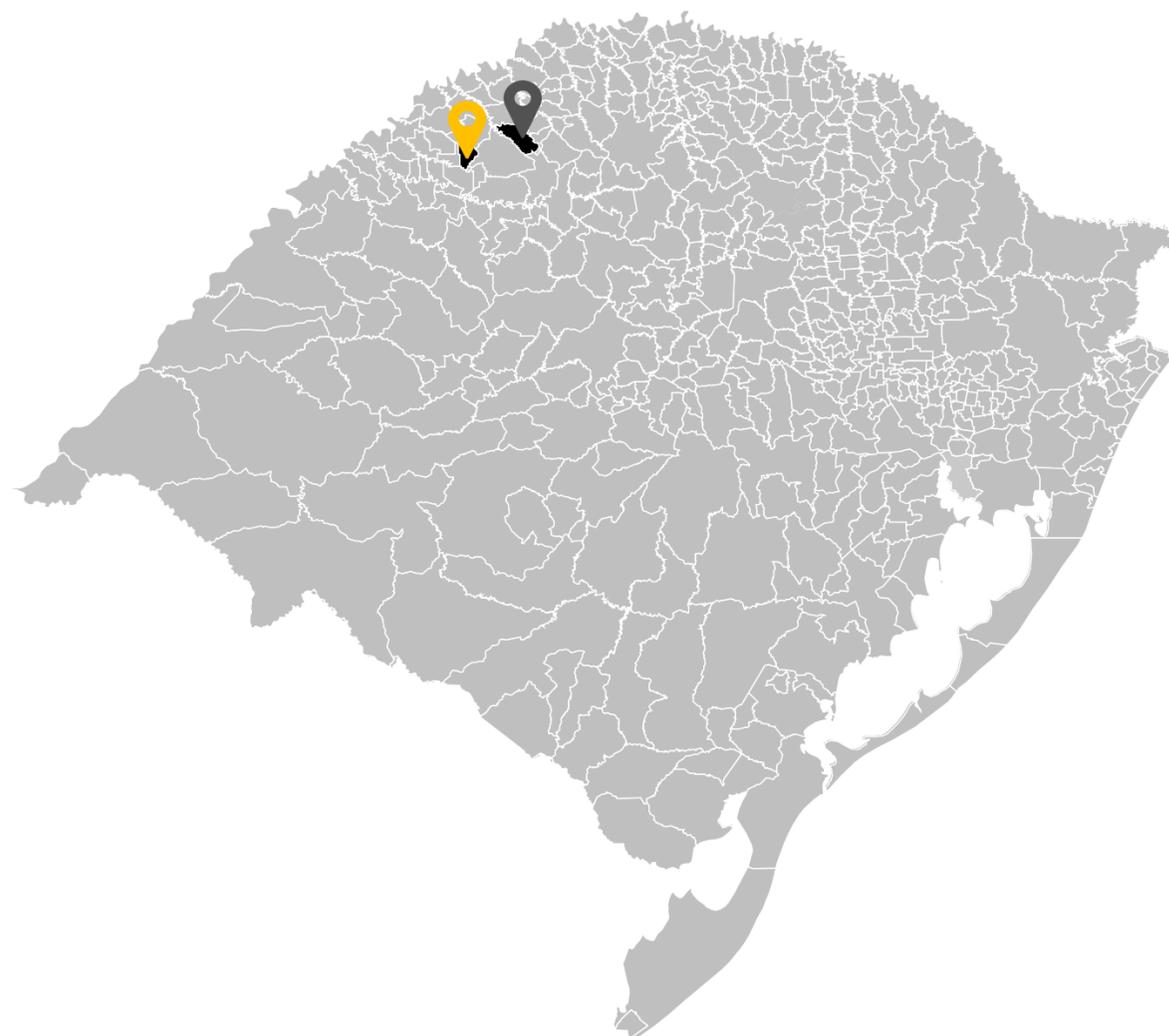
tratores e veículos; b) a suspensão imediata de todas as execuções e atos expropriatórios, incluindo penhoras, considerando que os créditos existentes são concursais; c) a zeragem dos saldos negativos das contas bancárias, considerados créditos concursais; d) o levantamento dos protestos registrados em nome da empresa AGROFER, no valor total de R\$ 361.942,22 (trezentos e sessenta e um mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Por fim, requereram: a) o recebimento da petição inicial; b) o parcelamento das custas em 36 (trinta e seis) vezes; c) a concessão da tutela de urgência para os efeitos supra; d) o deferimento do processamento da recuperação judicial; e) a aprovação do plano e deferimento da recuperação judicial.

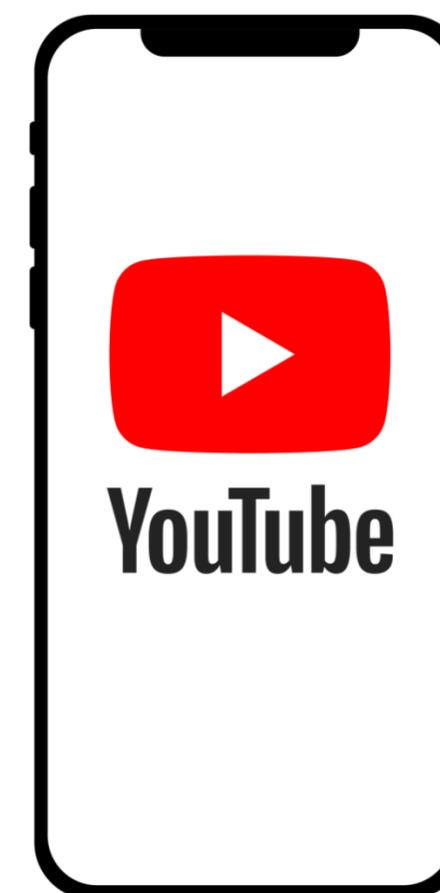
Atribuíram à causa o valor de **R\$ 24.875.217,67** (vinte e quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).

03. Informações sobre os requerentes

Localização da sociedade empresária e do produtor rural



[Abaixo, apresenta-se link com vídeos da visita in loco realizada no dia 18/12/2024:](#)



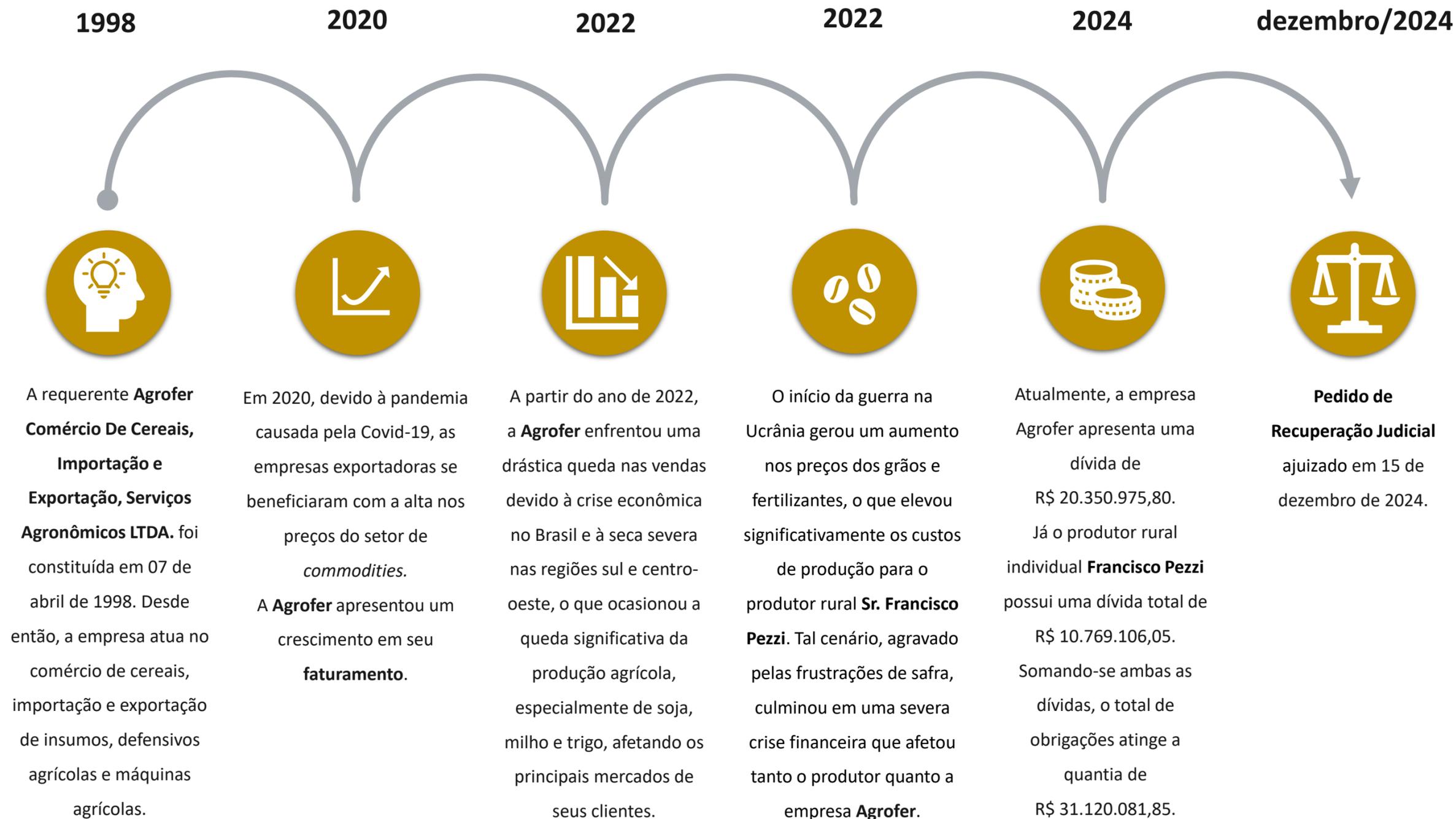
 Os requerentes possuem sede em dois locais diferentes no Estado do Rio Grande do Sul, conforme endereços abaixo:

 **Agrofer Comércio De Cereais, Importação e Exportação, Serviços Agrônômicos LTDA. (02.531.129/0001-51):** RodoviaRS-344, nº 765, Bairro Timbaúva, Santa Rosa/RS;

 **Francisco Vitório Lauer Pezzi (58.286.240/0001-84):** Estrada Ponte Baixa, S/N, interior do Município de Independência/RS.

03. Informações sobre os requerentes

Breve Histórico



03. Informações sobre os requerentes

Descrição dos requerentes



Razão Social: Agrofer – Comércio de Cereais, Importação e Exportação, Serviços Agrônômicos LTDA.



CNPJ: 02.531.129/0001-51



Sede: Rodovia RS-344, nº 765, Bairro Timbaúva, Santa Rosa/RS (CEP 98.781-555)



Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada Unipessoal



Objeto Social: comércio varejista e atacadista de tratores e máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, matérias primas agrícolas etc.



Capital Social: R\$ 500.000,00



Nome: Francisco Vitorio Lauer Pezzi



CPF: 011.404.780-44



RG: 5082755397 – SJS/RS



Local de Residência: Rua Canarinho, nº 369, Bairro Cruzeiro, Santa Rosa/RS (CEP: 98.790-294)



Nacionalidade: Brasileiro



Data de Nascimento: 15/04/1986



Razão Social: Francisco Vitorio Lauer Pezzi



CNPJ: 58.286.240/0001-84



Sede: Estrada Ponte Baixa, S/N, Independência/RS (CEP 98.915-000)



Natureza Jurídica: Empresário Individual

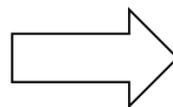


Objeto Social: Cultivo de soja, trigo, milho e outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente.



Capital Social: R\$ 5.000,00

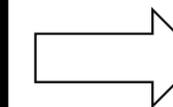
Francisco
Vitorio
Lauer Pezzi



R\$ 500.000,00

As informações acima, além das composições societárias dos autores, foram extraídas dos documentos anexados no Evento 1 – ANEXO7.

Francisco
Vitorio
Lauer Pezzi



R\$ 5.000,00

03. Informações sobre os requerentes

Demais informações

Quadro Funcional

Com base na documentação dos autos (Evento 1 – ANEXO6), nota-se que os requerentes apresentam **7 funcionários ativos** em seu quadro funcional.

A seguir, apresenta-se graficamente um resumo dos cargos dos colaboradores, bem como a quantidade:



Títulos Protestados

Com base na consulta realizada no dia **18 de dezembro de 2024**, no site de Cartórios e Protestos (<https://site.cenprotnacional.org.br/>), esta Equipe Técnica averiguou que **há apenas 4 títulos protestados no CNPJ da Agrofer**. Cumpre referir que não há protestos em nome do Sr. Francisco Vitorio Lauer Pezzi.

Cartório	Cidade	Nº de Títulos	Valores
FLAVIO HERALDO VIEIRA HAIGERT	SANTA ROSA/RS	4	R\$ 361.941,95
TOTAL		4	R\$ 361.941,95

Passivo Contingente

A Administração Judicial elaborou um quadro resumo no que tange aos processos em que atualmente os requerentes figuram como partes, com base no relatório disponibilizado nos autos (Evento 1 – ANEXO11). Abaixo, seguem as informações:

Varas Judiciais	Qtde	Valor Total da Causa
19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo	1	R\$ 11.711.747,52
1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa	1	R\$ 116.178,69
1ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio	1	R\$ 262.362,41
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa	3	R\$ 3.849.342,85
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa	2	R\$ 306.126,44
Vara Judicial da Comarca de Campina das Missões	1	R\$ 241.260,00
Vara Judicial da Comarca de Não Me Toque	1	R\$ 120.440,01
Vara Judicial da Comarca de Santo Cristo	1	R\$ 122.000,00
TOTAL	11	R\$ 16.729.457,92

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 18/12/2024

No dia 18 de dezembro de 2024, o perito Germano Von Saltiél, sócio da Von Saltiél Administração Judicial, realizou visita de inspeção na empresa Agrofer localizada na cidade de Santa Rosa/RS. A recepção foi conduzida pela diretora administrativa e financeira, Sra. Raquel, que forneceu pleno acesso às instalações da sociedade empresária requerente.

Posteriormente, o sócio da empresa, Sr. Francisco, acompanhado de seus advogados, Dr. Tiago Werlang e Dr. Julles De Ley, apresentou informações sobre o cenário de crise enfrentado pela Agrofer, indicando como principal fator o encerramento da concessão (bandeira) da marca junto à Stara, ocorrido em abril de 2024. Este fato resultou na redução do quadro de 28 para 5 colaboradores, impactando severamente o faturamento da empresa.

Após, o Perito Judicial, o sócio Francisco e os advogados Drs. Tiago e Julles se dirigiram aos Municípios de Giruá/RS e Independência/RS, cidades em que o Sr. Francisco desempenha a sua atividade rural, que consiste no plantio de soja e milho, precipuamente. Foram visitadas tanto as áreas de propriedade do Sr. Francisco como aquelas vinculadas a contratos de arrendamento e parceria agrícola. Nos locais, foi possível identificar o cultivo de milho, com previsão de colheita em janeiro de 2025, e soja, com previsão de colheita em abril de 2025.

A propriedade de matrícula n.º 15.700 do Registro de Imóveis de Giruá/RS, com área de aproximadamente 5 hectares, a qual é objeto de pedido de reconhecimento de essencialidade na inicial, foi objetivo de inspeção. No local, atualmente, há plantio de soja, tendo sido encontrado, em área próxima, o trator alienado financeiramente ao Banco Lage Landen, o qual é utilizado para a atividade produtiva.

Destaca-se, também, que o pulverizador autopropelido - IMPERADOR, alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco e objeto de pedido de reconhecimento de essencialidade na inicial, foi encontrado em visita à propriedade arrendada pelo produtor na cidade de Independência/RS, sendo, da mesma forma, utilizado para o exercício da atividade rural.

Na sequência, o perito judicial questionou o Sr. Francisco sobre a empresa Agrícola Sete Povos LTDA. (CNPJ nº 44.990.755/0001-56), da qual ele é o único sócio e que possui uma filial localizada exatamente ao lado da sede Agrofer. Isso porque se constatou, durante a inspeção, que a atividade desempenhada pela Agrofer é idêntica ou muito semelhante à desenvolvida pela Agrícola Sete Povos LTDA., ambas dedicando-se ao mesmo ramo empresarial. Essa constatação evidenciou fortes indícios de formação de um grupo econômico composto pelas duas empresas, tendo como único sócio o Sr. Francisco.

O pátio da empresa Agrícola Sete Povos LTDA., inclusive, é utilizado pela empresa Agrofer, tanto que é as duas máquinas que se pretende o reconhecimento de essencialidade (plantadora adubadora de arrasto – PRINCESA e semeadora adubadora de arrasto – PRIMA, ambas alienadas fiduciariamente ao Banco Bradesco) lá se encontravam para manutenção.

Ainda, dentro do pavilhão da Agrícola Sete Povos LTDA. encontrava-se o veículo Renault Oroch, de placa JBO2L26, alienado fiduciariamente ao Banco RCI Brasil S/A, também objeto de pedido de reconhecimento da essencialidade, assim como o veículo Onix, placa JBZ1G11, de propriedade da Agrofer.

Na filial da Agrícola Sete Povos LTDA., também, foram identificados dois funcionários realizando serviços de mecânica, apesar de o Sr. Francisco ter informado que esta atividade seria realizada exclusivamente pela Agrofer. Questionado sobre a razão de a empresa terceira não figurar no polo ativo do processo de recuperação judicial, o Sr. Francisco e seus advogados alegaram que essa empresa não enfrentava um cenário de crise que justificasse o pedido.

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 18/12/2024

Informado de que a matriz da Agrícola Sete Povos LTDA. estava localizada no Município de São Miguel das Missões/RS, o Perito Judicial se deslocou até o local, onde foi recebido pelo Sr. Elivelton, que franqueou acesso às instalações para a continuidade da inspeção. Na oportunidade, se identificou que a atividade desempenhada pela Agrofer, cujo único sócio é o Sr. Francisco, é, de fato, a mesma desempenhada pela empresa Agrícola Sete Povos LTDA., ficando evidenciada, então, com as informações até então existentes, a existência de um grupo econômico formado por ambas as empresas que se dedicam ao mesmo ramo empresarial.

Durante as visitas, foram realizadas fotografias do maquinário presente tanto no estabelecimento da AGROFER quanto na empresa SETE POVOS, assim como nas áreas arrendadas e de propriedade do produtor rural, as quais serão apresentadas no slide seguinte.

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 18/12/2024 | Agrofer



Peças para Maquinários Agrícolas



Maquinários Agrícolas



Sala Administrativa



Sede da Agrofer



Sede da Agrofer



Sede da Agrofer

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 18/12/2024 | Sete Povos (Matriz e Filial)



Matriz Sete Povos



Maquinário - Matriz



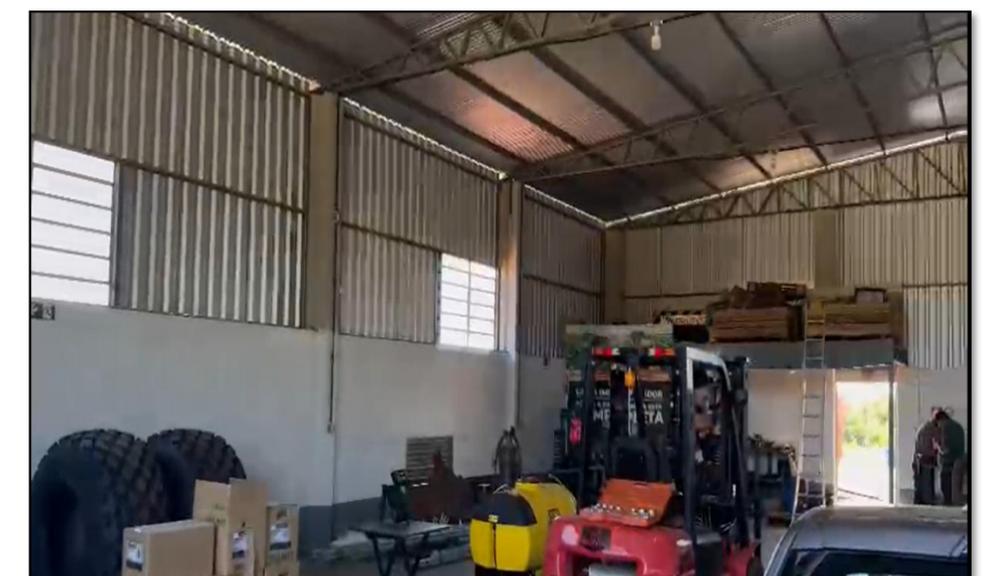
Maquinário - Matriz



Sete Povos – Filial (ao lado da Agrofer)



Sete Povos – Filial (ao lado da Agrofer)



Sete Povos – Filial (ao lado da Agrofer)

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 18/12/2024 | Produtor Rural Francisco



Plantação de Soja



Plantação de Soja



Plantação de Soja



Plantação de Milho



Plantação de Milho



Maquinário

05. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;		<p>A requerente AGROFER – COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA. é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 07/04/1998.</p> <p>O requerente FRANCISCO VITÓRIO LAUER PEZZI é um empresário individual, constituído em 29/11/2024.</p>	EVENTO 1 – ANEXO7
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;		<p>Esta Equipe Técnica, a partir da inspeção <i>in loco</i> às sedes e às áreas rurais que os requerentes atuam, na data de 18/12/2024, verificou que a sede administrativa dos devedores situa-se na cidade de Santa Rosa/RS, local onde são tomadas as decisões sob a perspectiva de sua gestão/administração.</p> <p>Assim, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05, compete a este Juízo da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS o processamento e julgamento de ações que versem sobre recuperação judicial dos requerentes.</p>	N/A

05. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 48, caput. Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;		<p>Conforme preceitua o §3º do art. 48 da Lei n.º 11.101/05, para a comprovação do prazo estabelecido no caput do art. 48 da LREF, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que tenha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.</p> <p>Importa referir, entretanto, que os meios acima elencados são meramente exemplificativos. Ou seja: são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural e do exercício de atividade rural por pelo menos 2 anos.</p> <p>O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da interpretação que deve ser oferecida ao requisito temporal previsto no art. 48 da LREF, sendo facultado ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial.</p> <p>No presente caso, o produtor rural está inscrito como empresário individual e comprova, por meio de contratos (como a CCB de nº 6081043, firmada há mais de 2 anos, com garantia da “Plantadora Adubadora de Arrasto – Princesa), bem como das demonstrações contábeis (Caixa Agrícola do ano de 2022), que exerce atividade empresária há mais de 2 anos, sendo parte legítima para o ajuizamento da presente recuperação judicial.</p> <p>Quanto à AGROFER, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica aponta sua data de abertura em 07/04/1998.</p>	EVENTO 1 – ANEXO3, ANEXO4 e ANEXO16

05. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;</p>		<p>É possível aferir, por meio das certidões judiciais negativas, que (i) os requerentes não são falidos e não obtiveram concessão de recuperação judicial, (ii) tampouco foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO18</p>
<p>Art. 48, inciso II. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>			
<p>Art. 48, inciso III. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>			
<p>Art. 48, inciso IV. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>			
<p>Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>		<p>Na petição inicial, os requerentes expuseram as causas concretas da crise econômico-financeira: aumento extraordinário dos custos de aquisição; queda nas vendas; fatores climáticos adversos; mudanças no comércio global; escassez de produtos e aumento nos custos logísticos.</p>	<p>EVENTO 1 – INIC1</p>

05. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:			
a) Balanços patrimoniais		Foram apresentados os balanços patrimoniais referentes aos dois últimos exercícios sociais (2022 e 2023). Os referidos demonstrativos estavam devidamente assinados pelos representantes legais. A documentação referente ao ano de 2021 não foi disponibilizada.	EVENTO 1 – ANEXO4
b) Demonstração de resultados acumulados.		Foram apresentados os demonstrativos de resultados acumulados referentes aos dois últimos exercícios sociais (2022 e 2023). Os referidos demonstrativos estavam devidamente assinados pelos representantes legais. A documentação referente ao ano de 2021 não foi disponibilizada.	EVENTO 1 – ANEXO4
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.		Foi apresentado o demonstrativo de resultado (DRE) correspondente ao período de outubro/2024. O documento apresentado não estava devidamente assinado pelos representantes legais.	EVENTO 1 – ANEXO4
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.		Não foi apresentado o relatório de fluxo de caixa realizado. Por outro lado, houve a apresentação da projeção de fluxo de caixa referente ao período compreendido entre 2024 e 2028.	EVENTO 1 – ANEXO4
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito		Conforme as informações apontadas na petição inicial, os requerentes formam grupo econômico de fato, com confusão patrimonial, visto que FRANCISCO utiliza os produtos e o maquinário da AGROFER para o cultivo dos grãos; toda a gestão, ainda, é realizada por FRANCISCO.	EVENTO 1 – INIC1

05. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos</p>		<p>Os requerentes juntaram aos autos a relação dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, discriminando o valor atualizado, a origem, a natureza, o regimento de vencimento, os endereços físicos e eletrônicos e CNPJ.</p> <p>Constata-se, todavia, que as colunas referente ao “endereço físico” e ao “endereço eletrônico” ficaram comprimidas, não sendo possível aferir estas informações, necessárias para envio de correspondências aos credores caso seja deferido o processamento da recuperação judicial.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO5</p>
<p>Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>		<p>Os requerentes juntaram aos autos a relação integral dos empregados dos requerentes extraídas de sistema próprio, na qual informam salários e eventuais valores devidos pelos devedores; na petição inicial, ainda, explicam que não há valores pendentes de pagamento aos funcionários, indicando que as verbas trabalhistas estariam sendo pagas em dia, nas datas de seus vencimentos.</p> <p>A relação referente a FRANCISCO, todavia, não indica as funções dos empregados, e a relação referente à AGROFER não discrimina o mês de competência.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO6 e EVENTO1 – INIC1</p>
<p>Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>		<p>Os requerentes apresentam o “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica” dos devedores e os últimos contratos sociais, os quais apontam o administrador; não foram apresentadas, entretanto, as Certidões Simplificadas da Junta Comercial, as quais ratificam a regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO</p>



05. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		Os requerentes apresentaram a relação de bens de FRANCISCO VITÓRIO LAUER PEZZI (empresário individual e único sócio da AGROGER) e o imposto de renda do produtor rural referente aos exercícios de 2023 e 2024.	EVENTO 1 – ANEXO8 e EVENTO 1 – ANEXO4 – Págs. 23/58.
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		Os requerentes apresentaram os extratos atualizados das contas bancárias da AGROFER (Banco do Brasil, Banrisul, Bradesco, Cresol, Santander, Sicoob, Sicredi e Squid) e de FRANCISCO (Banco do Brasil, Banrisul, Bradesco, Santander, Sicoob e Sicredi).	EVENTO 1 – ANEXO9
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		Os requerentes apresentaram certidão de protestos referente às comarcas onde possuem sede, em Santa Rosa/RS e Três de Maio/RS.	EVENTO 1 – ANEXO10
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados		Os requerentes apresentaram relação subscrita de todas as ações em que figuram como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	EVENTO 1 – ANEXO11

05. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.</p>		<p>Os requerentes apresentaram sua situação fiscal, detalhando os valores devidos de ISSQN (R\$ 12.257,26), INSS (R\$ 198.643,18), IRRF – FOLHA (R\$ 67.722,52), FGTS (R\$ 3.481,10), PIS (R\$ 34.963,78), COFINS (R\$ 162.474,28), IRRF– NOTAS FISCAIS (R\$ 51,80), CSRF RETIDA – NOTAS FISCAIS (R\$ 329,82), INSS RETIDO (R\$ 162,80), PARCELAMENTO RFB 02110001200867979552316 (R\$ 310.172,40), PARCELAMENTO RFB 02110001200569497812469 (R\$ 185.334,47), PARCELAMENTO RFB 0211000200684463702402 (R\$ 179.789,33), PARCELAMENTO ICMS 5119214 (R\$ 19.139,64), PARCELAMENTO ICMS 5119209 (R\$ 44.494,46), ICMS ST DECLARADO EM GUIA (R\$ 3.142,89) e ICMS DECLARADO EM GUIA (R\$ 93.565,33), os quais, em conjunto, montam em R\$ 1.315.725,05.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO12</p>
<p>Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.</p>		<p>Tratando-se de empresário individual, não há distinção entre os bens relacionados à atividade empresarial e aos bens de propriedade da pessoa física, pois integram só um patrimônio.</p> <p>Neste diapasão, o requerente FRANCISCO apresentou a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, tendo sido juntado, ainda, as declarações de imposto de renda do produtor rural referente aos exercícios de 2023 e 2024.</p> <p>Na petição inicial, ainda, os requerentes declararam que os únicos bens do ativo não circulante da AGROFER são os dois veículos OROCH de placas JBP2F56 e JBO2L26 e um trator.</p> <p>Acostaram, ainda, os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF; muitos contratos, todavia, estão ilegíveis.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO12</p>

06. Estrutura do Passivo

Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

Os requerentes apontaram um passivo sujeito à recuperação judicial no montante de **R\$ 24.875.217,67**, subdividido em quatro classes, conforme tabela abaixo:

CLASSES	Nº DE CREDORES		VALORES (R\$)	
Classe I - Trabalhista	2	4%	R\$ 382.974,75	2%
Classe II - Garantia Real	8	17%	R\$ 9.624.802,84	39%
Classe III - Quirografários	36	75%	R\$ 14.815.753,12	60%
Classe IV -ME/EPP	2	4%	R\$ 51.686,96	0%
TOTAL	48	100%	R\$ 24.875.217,67	100%

Abaixo, apresenta-se os principais credores arrolados no processo:

CLASSES	PRINCIPAIS CREDORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe II - Garantia Real	BANCO DO BRASIL	R\$ 5.000.000,00	20,10%
Classe III - Quirografários	BANCO BRADESCO	R\$ 2.804.793,35	11,28%
Classe III - Quirografários	FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI	R\$ 2.706.194,40	10,88%
Classe II - Garantia Real	CAIXA	R\$ 2.199.514,50	8,84%
Classe III - Quirografários	BANCO VOTORANTIM	R\$ 1.711.747,52	6,88%
-	DEMAIS CREDORES	R\$ 10.452.967,90	42,02%
TOTAL		R\$ 24.875.217,67	100,00%

06. Estrutura do Passivo

Passivo Extraconcursal e Passivo Tributário

Passivo Extraconcursal - Outros

Como exemplos de créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal e operações de adiantamento de contrato de câmbio, (ii) cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iii) alienação fiduciária e (iv) arrendamento mercantil (leasing).

Com base nas informações dispostas nos autos, apresenta-se um resumo do **passivo extraconcursal** dos requerentes (Evento 1 – ANEXO5):

Credores	CPF/CNPJ	Natureza	Valor atualizado	Requerente
Airton Pedro Meotti Lanzarin	420.377.600-78	Extraconcursal	R\$ 760.380,00	Francisco
Mariana Freier Lanzarin	021.464.840-04	Extraconcursal	R\$ 453.560,00	Francisco
Ricardo Barbaro Netz	010.819.870-73	Extraconcursal	R\$ 1.740.000,00	Francisco
Banco Bradesco	60.746.948/0001-12	Extraconcursal	R\$ 1.309.714,30	Francisco
Banco Bradesco	60.746.948/0001-12	Extraconcursal	R\$ 49.055,64	Francisco
Banco Bradesco	60.746.948/0001-12	Extraconcursal	R\$ 51.784,82	Francisco
Cooperativa Sicredi	89.049.738/0001-57	Extraconcursal	R\$ 88.896,82	Francisco
Cooperativa Sicredi	89.049.738/0001-57	Extraconcursal	R\$ 251.550,31	Francisco
Banco de Lage Landen Brasil S.A.	05.040.481/0001-82	Extraconcursal	R\$ 224.197,24	Agrofer
Banco RCI Brasil S.A.	02.531.129/0001-51	Extraconcursal	R\$ 146.977,71	Agrofer

Os representantes dos requerentes indicaram que **o passivo extraconcursal perfaz, atualmente, o montante total de R\$ 6.391.841,89.**

Cumpra-se a ressalva de que as dívidas indicadas como extraconcursais poderão ser oportunamente objeto de análise por parte do administrador judicial nomeado em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Passivo Tributário

No que diz respeito ao **Passivo Fiscal**, a documentação anexada aos autos (Evento 1 – ANEXO12) evidenciou um saldo devedor de **R\$ 1.315.725,06.**

Cabe salientar que os parcelamentos tributários e as obrigações fiscais contabilizadas no balancete contábil do mês de outubro/2024 somaram, aproximadamente, **R\$ 1,1 milhão.**

Diante do exposto, constatou-se que há uma razoável aderência entre os valores tributários devidos e aqueles apresentados nos seus documentos contábeis. A seguir, apresenta-se um quadro resumo com as informações que foram apresentadas nos autos.

TRIBUTOS	VALORES	PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS	VALORES
ISSQN	R\$ 12.257,26	RFB	R\$ 310.172,40
INSS	R\$ 198.643,18	RFB	R\$ 185.334,47
IRRF	R\$ 67.722,52	RFB	R\$ 179.789,33
FGTS	R\$ 3.481,10	ICMS	R\$ 19.139,64
PIS	R\$ 34.963,78	ICMS	R\$ 44.494,46
COFINS	R\$ 162.474,28	ICMS	R\$ 3.142,89
IRRF - NOTAS FISCAIS	R\$ 51,80	ICMS	R\$ 93.565,33
CSRF RETIDA - NOTAS FISCAIS	R\$ 329,82	TOTAL	R\$ 835.638,52
INSS RETIDO - NOTAS FISCAIS	R\$ 162,80		
TOTAL	R\$ 480.086,54		

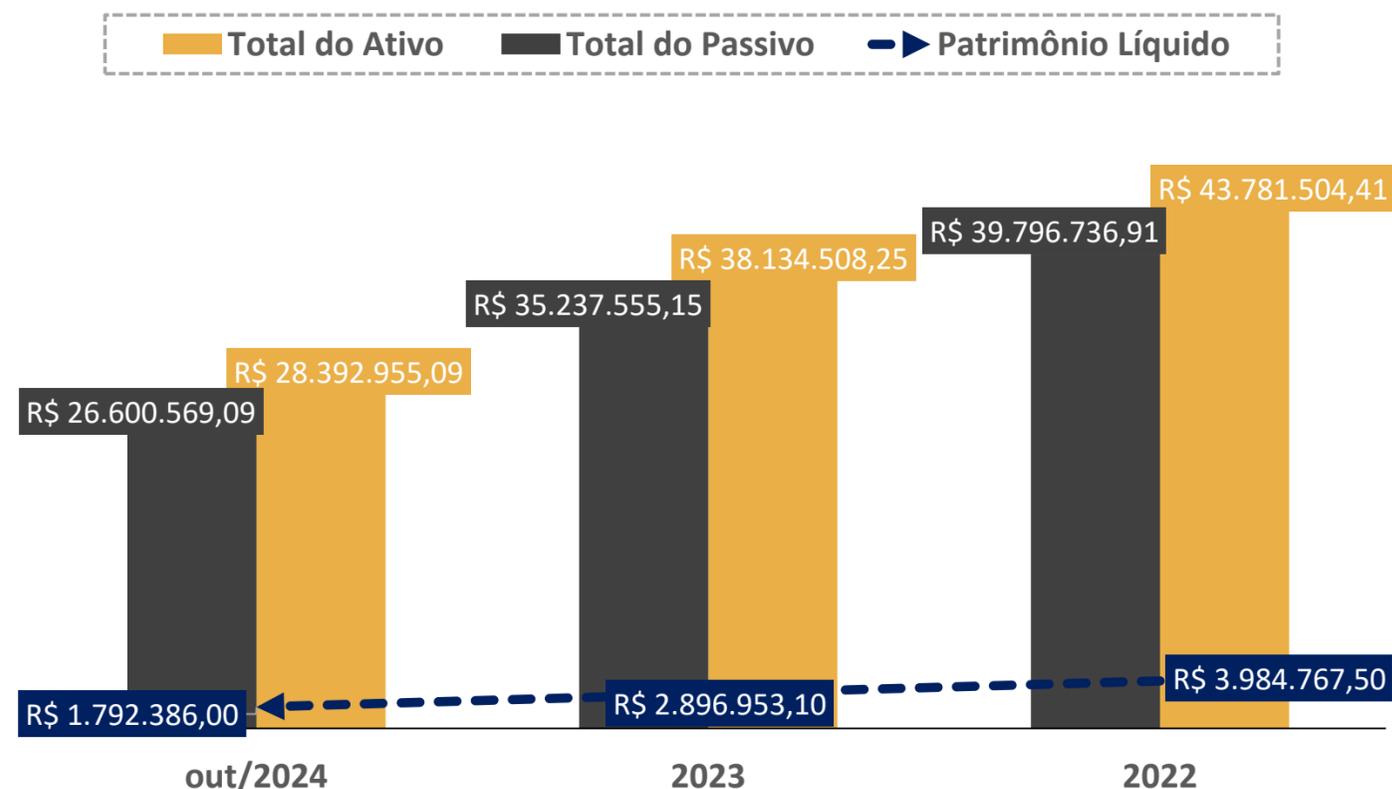
Conforme consulta realizada no dia 18/12/2024, no site do Regularize (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>), foi possível identificar que constam valores inscritos em **Dívida Ativa** somente no CNPJ da Agrofer, na quantia de R\$ 3.457,20.

Ressalta-se que não foram apresentadas Certidões Negativas de Débitos Tributários.

07. Análise Econômica-Financeira

Balanço Patrimonial | AGROFER

A seguir, apresenta-se graficamente a **evolução e a composição do ativo e do passivo** da requerente Agrofer, no que concerne ao período entre dezembro/2022 e outubro/2024:



Conforme documentação contábil anexada ao processo e com base na análise do gráfico acima, nota-se que o **Total do Ativo** diminuiu, aproximadamente, R\$ 15,3 milhões, quando comparados os saldos de dezembro/2022 *versus* outubro/2024. **Cumprir referir que o balanço patrimonial do exercício social de 2021 não foi apresentado.**

Considerando as rubricas do **Ativo Circulante** e do **Ativo Não Circulante**, nota-se que os principais saldos, em outubro/2024, corresponderam às quantias de **Cientes, Adiantamentos e Outros Créditos (Cheques em Cobrança)**. No que tange à rubrica de **Adiantamentos** (maior saldo do ativo), destaca-se que não foi possível identificar a discriminação dos valores que compuseram o saldo de tal conta, tendo em vista que o balanço disponibilizado foi apresentado de forma sintética.

Ressalta-se que **não foi possível atestar se houve indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, uma vez que a empresa apresentou oscilações significativas nas rubricas do Ativo Imobilizado. Quando comparados os saldos de dezembro/2023 e outubro/2024, o **Imobilizado** apresentou queda de 77%.

Considerando a **relação de bens** integrantes do Ativo Não Circulante (Evento 1 – ANEXO13), não foi possível identificar a composição detalhada do grupo de contas. O relatório anexado aos autos apresentou páginas ilegíveis.

O saldo do **Total do Passivo** (somatório apenas das rubricas do Passivo Circulante e do Não Circulante – desconsiderando-se o montante do Patrimônio Líquido) apresentou redução de, aproximadamente, R\$ 8,6 milhões, ou seja, queda de 25% (dezembro/2023 *versus* outubro/2024). **O agravamento das dificuldades econômico-financeiras** iniciou em 2022, mas atingiu o seu ápice durante o exercício social de 2023, ocasionado, principalmente, pelo incremento significativo na quantia contabilizada em “Empréstimos e Financiamentos”.

Destaca-se que, em outubro/2024, o montante vinculado a **Empréstimos e Financiamentos** representou 49% do total das dívidas da empresa (desconsiderando-se os valores referentes ao Patrimônio Líquido). A quantia de **dívidas tributárias** foi contabilizada, no referido mês, no montante de R\$ 1,1 milhão. Ademais, cumpre mencionar que o saldo de **Adiantamentos de Cientes**, quando comparados os meses de dezembro/2022 e outubro/2024, cresceu 48%.

Por fim, no que diz respeito ao **Patrimônio Líquido**, é possível inferir que o saldo de tal conta foi positivo ao longo dos últimos dois exercícios sociais (2022 e 2023). O montante contabilizado em outubro/2024 foi 38% inferior ao resultado de dezembro/2023, impactado diretamente pelo resultado do **Prejuízo do Exercício Social de 2024**, o qual atingiu, em outubro/2024, aproximadamente, R\$ 1 milhão.

07. Análise Econômica-Financeira

Demonstração de Resultado – DRE | AGROFER

Complementarmente, apresenta-se a **evolução do resultado** da requerente Agrofer, no período entre dezembro/2022 e outubro/2024. Os dados contábeis foram extraídos dos autos (Evento 1 – ANEXO4).

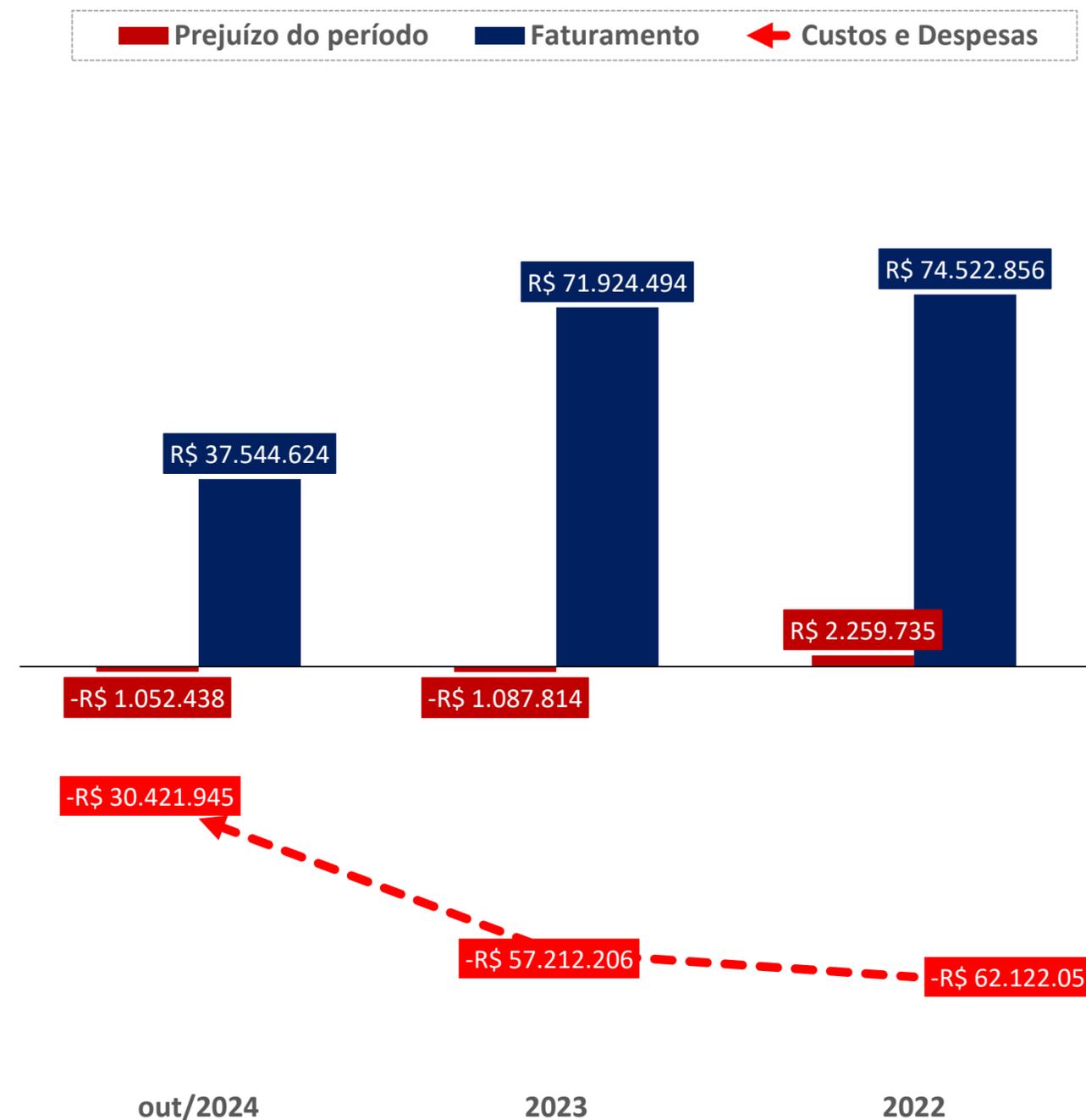
Ressalta-se que, no gráfico ao lado, os saldos estão apresentados de forma acumulada, ou seja, corresponde ao período compreendido entre janeiro e dezembro de cada ano. O mês de outubro/2024 apresenta a quantia referente ao período de janeiro a outubro de 2024 (10 meses).

A **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** é uma peça contábil importante para a avaliação do desempenho econômico-financeiro da empresa. Nota-se que a autora apresentou o seu maior **faturamento** no ano de 2024, atingindo o montante de R\$ 74,5 milhões. Por outro lado, nota-se que a menor **Receita Bruta de Vendas** foi auferida no exercício social atual: 37 milhões.

A **fonte de recursos** da requerente é proveniente, exclusivamente, das receitas operacionais (faturamento líquido). Com base no documento de outubro/2024, os principais dispêndios do período corresponderam aos custos operacionais, além das despesas financeiras.

Nota-se que os gastos com as **Despesas Financeiras** apresentou incremento significativo no ano de 2024, em comparação a 2023: 17%. **A alta taxa de juros ocasionada pela captação de recursos de terceiros (empréstimos bancários) afetou diretamente o resultado da Requerente.** Em dezembro/2022, as **Despesas Financeiras** somaram a quantia total de R\$ 5 milhões.

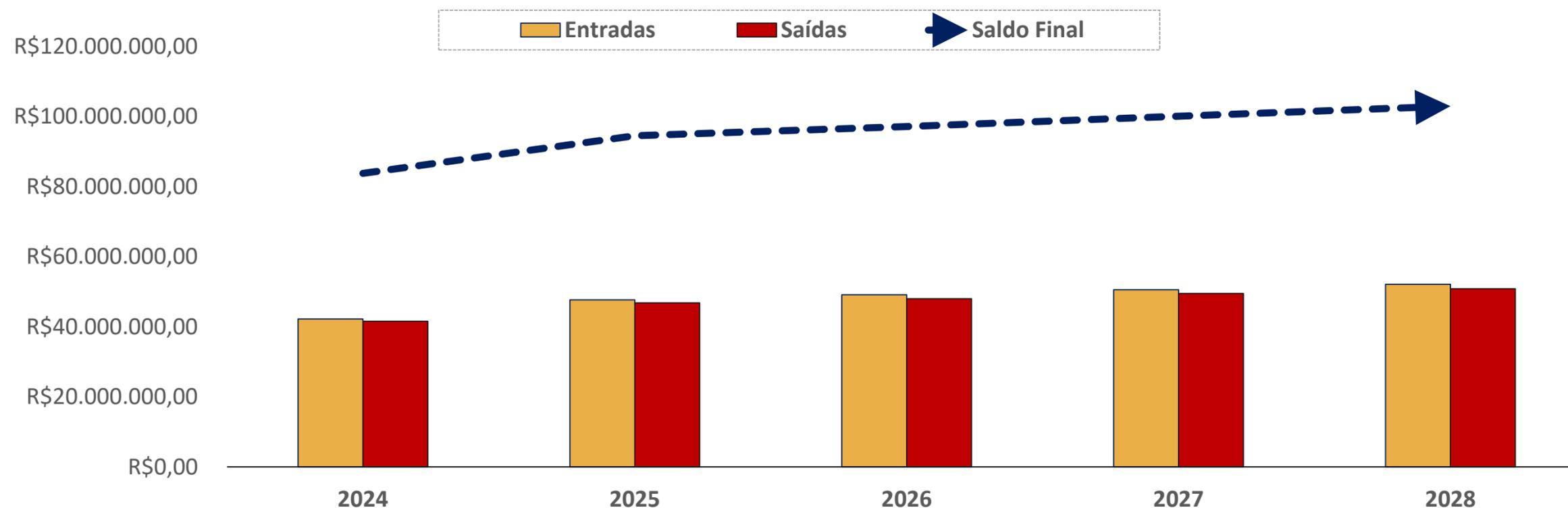
O **Prejuízo Acumulado** entre janeiro e dezembro/2023 atingiu o montante de R\$ 1.087.814,40. Com base nos documentos disponibilizados, é possível inferir que o **Prejuízo do Exercício de 2024** (janeiro a outubro) já perfez a quantia de R\$ 1.052.437,69.



07. Análise Econômica-Financeira

Projeção do Fluxo de Caixa

Nos autos, foi apresentada a **projeção do fluxo de caixa** da Empresa (Evento 1 – ANEXO4), abrangendo os exercícios sociais de 2024 até 2028 (60 meses). Cumpre referir que não foi apresentado o relatório do fluxo de caixa realizado. A seguir, apresenta-se graficamente um resumo da projeção:



Com base nos números apresentados e considerando-se os 5 anos de projeção, nota-se que a **entrada média mensal de caixa** esperada é de, aproximadamente, R\$ 4 milhões, enquanto **as saídas** giram em torno de R\$ 3,9 milhões. No período compreendido entre 2024 e 2028, a expectativa da empresa é de auferir R\$ 241,6 milhões e dispendar, no total, R\$ 236,7 milhões.

As entradas são provenientes apenas das receitas operacionais (faturamento líquido), não havendo previsão de investimento na projeção apresentada. No que tange **às saídas**, observa-se que os valores correspondem a dispêndios com custos, despesas, impostos e depreciações. Destaca-se que não houve a discriminação dos valores das despesas.

Cumpre referir que não foi possível identificar se os pagamentos dos créditos arrolados à recuperação judicial foram contemplados nas projeções apresentadas.

Por fim, ressalta-se que o saldo de caixa é positivo ao longo dos 5 anos de projeção.

07. Análise Econômico-Financeira

Documentação juntada nos autos

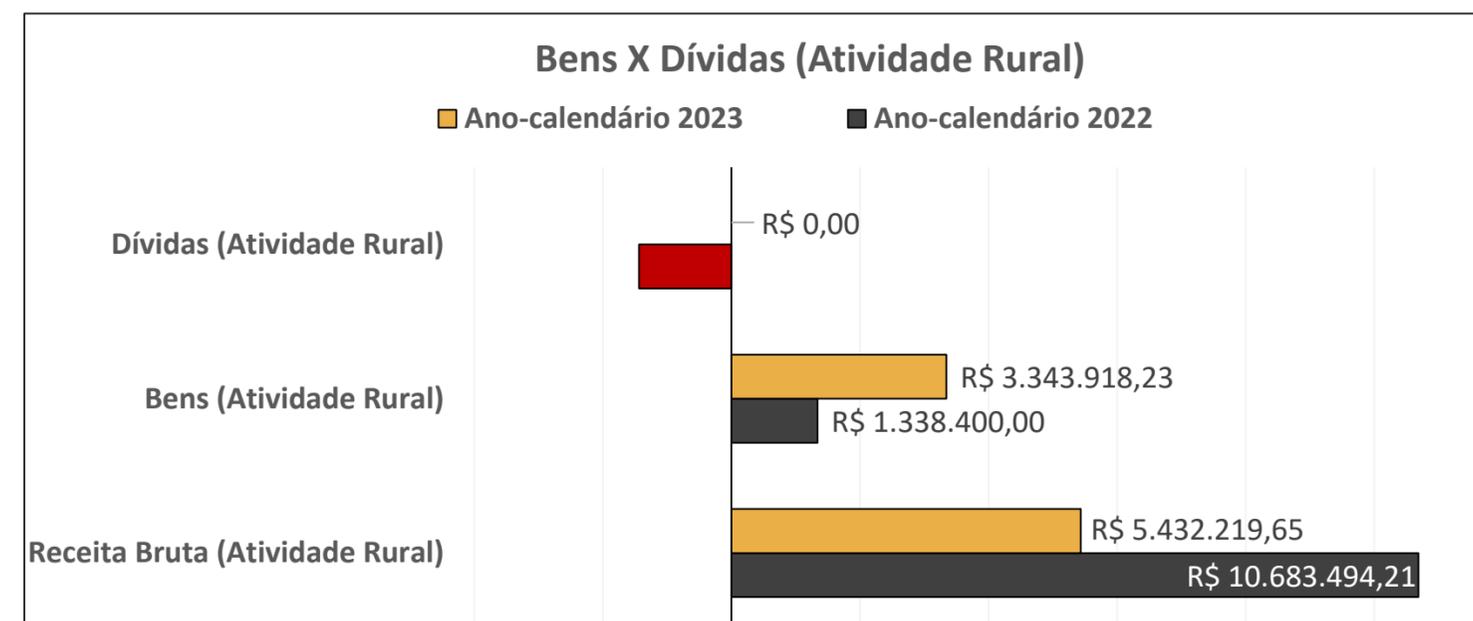
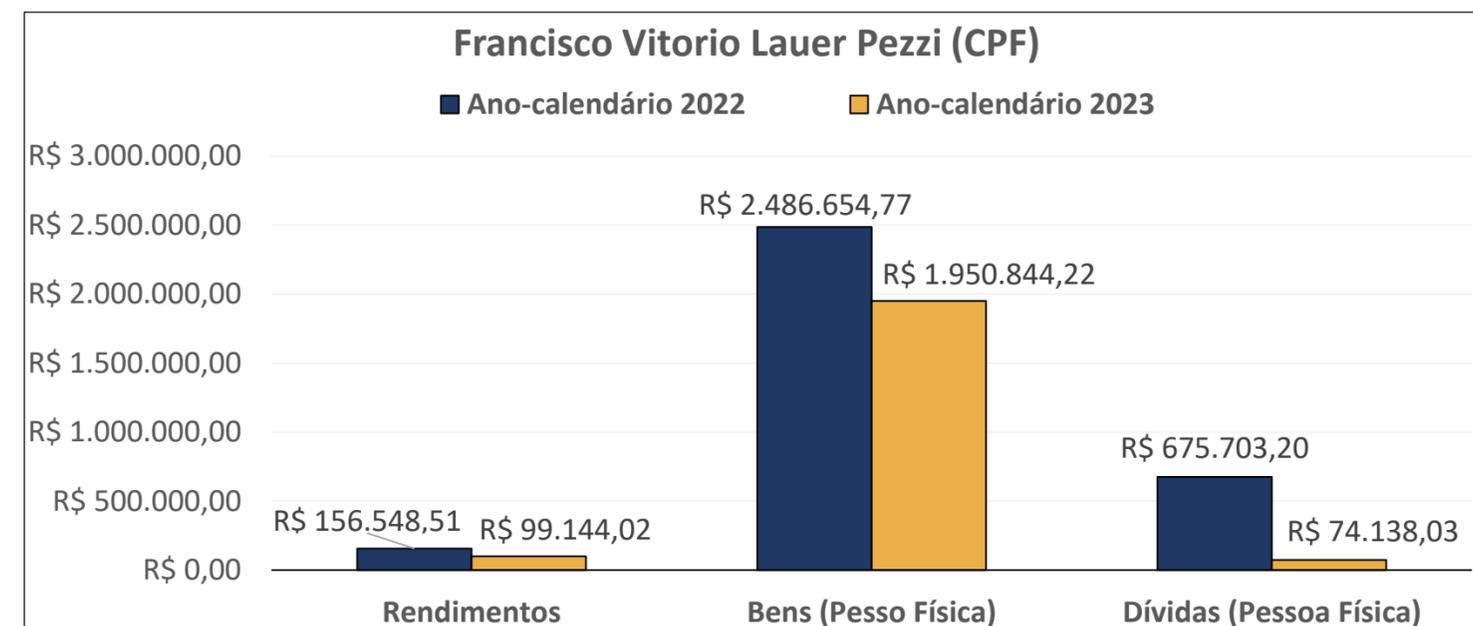
Com base no Art. 48, § 3º, da LREF, os produtores rurais devem comprovar as suas receitas e despesas, oriundas de atividades rurais, através da apresentação da declaração anual do imposto de renda.

Diante do exposto e como base de informação, este Perito Judicial utilizou a **Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)** do período compreendido entre os anos-calendário de 2022 e 2023, a fim de averiguar a evolução do cenário financeiro dos requerentes.

Considerando as informações anexadas nos autos, é possível inferir que a atividade rural está sendo exercida há mais de dois anos, satisfazendo ao disposto legal do art. 48 da Lei 11.101/2005.

Vale mencionar que, com o intuito de analisar detalhadamente a situação econômica do produtor rural **FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI** bem como a veracidade dos valores declarados perante a Receita Federal, realizou-se uma comparação entre os valores declarados e os saldos elencados na lista de credores. O resultado de tal análise está demonstrado na página seguinte.

Nos gráficos ao lado, demonstra-se a evolução patrimonial do produtor rural, no que tange às suas dívidas, aos seus bens e aos seus direitos (pessoa física), além dos valores que foram declarados vinculados à atividade rural.



07. Análise Econômico-Financeira

Requerente Francisco Vitorio Lauer Pezzi

Considerando os gráficos expostos anteriormente, nota-se que os **bens destinados à atividade rural** evoluíram de R\$ 1.338.400,00, em 2022, para R\$ 3,3 milhões em 2023, o que representa um incremento de 150%.

No que tange às dívidas, observa-se que o saldo de 2022 foi zerado em 2023. Tal situação demonstra incompatibilidade perante os créditos arrolados ao procedimento recuperatório.

Considerando apenas os valores declarados na DIRPF do último ano-calendário (2023), urge ressaltar que **os bens e direitos relacionados à atividade rural do Sr. Francisco quitariam apenas 31% do total de dívidas declaradas**, tendo em vista que o passivo total em seu nome totaliza o montante de R\$ 10.769.106,05 (créditos concursais e extraconcursais).

A seguir, demonstra-se uma análise entre as dívidas elencadas no imposto de renda do ano-calendário 2023 e os valores arrolados em nome do Sr. Francisco Vitorio Lauer Pezzi:

CREDORES	CPF/CNPJ	NATUREZA	LISTA DE CREDORES RJ	DIRPF 2022	DIFERENÇA
AIRTON PEDRO MEOTTI LANZARIN	420.377.600-78	Extraconcursal	R\$ 760.380,00	R\$ 0,00	R\$ 760.380,00
MARIANA FREIER LANZARIN	021.464.840-04	Extraconcursal	R\$ 453.560,00	R\$ 0,00	R\$ 453.560,00
RICARDO BARBARO NETZ	010.819.870-73	Extraconcursal	R\$ 1.740.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.740.000,00
BANCO BRADESCO	60.746.948/0001-12	Concursal e Extraconcursal	R\$ 1.410.668,59	R\$ 6.500,00	R\$ 1.404.168,59
COOPERATIVA SICREDI	89.049.738/0001-57	Concursal e Extraconcursal	R\$ 358.334,25	R\$ 184.151,09	R\$ 174.183,16
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	Concursal	R\$ 745.288,34	R\$ 90.804,02	R\$ 654.484,32
BANCO SANTANDER	90.400.888/0001-42	Concursal	R\$ 893.124,97	R\$ 0,00	R\$ 893.124,97
BANCO BANRISUL	92.702.067/0001-96	Concursal	R\$ 1.962.572,31	R\$ 0,00	R\$ 1.962.572,31
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/5700-40	Concursal	R\$ 2.199.514,50	R\$ 0,00	R\$ 2.199.514,50
COTRISAL	00.360.305/5700-40	Concursal	R\$ 245.663,09	R\$ 0,00	R\$ 245.663,09
TOTAL			R\$ 10.769.106,05	R\$ 281.455,11	R\$ 10.487.650,94

É possível inferir que há R\$ 10,4 milhões de divergência entre os valores elencados na lista de credores e os valores declarados na DIRPF do Sr. Francisco Vitorio Lauer Pezzi. Nota-se que as principais diferenças são ocasionadas pelas dívidas que foram arroladas ao procedimento recuperacional e que não constaram no imposto de renda de 2023.

Caso haja o deferimento do processamento, tal assunto deverá ser objeto de análise pelo Administrador Judicial nomeado, na etapa administrativa de verificação de créditos.

07. Análise Econômica-Financeira

Balanco Patrimonial, DRE e Fluxo de Caixa

-  As causas da crise expostas pelos requerentes em sua petição inicial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise financeira realizada por esta Equipe Técnica.
-  No que se refere às informações contábeis dos requerentes, esta Equipe Técnica realizou testes (não exaustivos) e não encontrou indícios de fraude.
-  Embora esta Equipe Técnica entenda que a decisão sobre a viabilidade da reestruturação caiba aos credores, os requerentes não apresentam indícios de insolvência.
-  No que tange ao patrimônio da requerente Agrofer, ressalta-se que não foi possível atestar se houve indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.
-  Com base nas informações contábeis, foi possível identificar que foram tomadas medidas, entre dezembro/2022 e outubro/2024, a fim de amenizar os impactos que ocasionaram a crise econômico-financeira. A principal medida executada foi a captação de recursos financeiros (empréstimos bancários).



08. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

As requerentes suscitarão que a sociedade empresária AGROFER e o produtor rural FRANCISCO VITÓRIO LAUER PEZZI integrariam o mesmo grupo econômico, de forma que, apesar de deterem personalidades jurídicas distintas, possuiriam o mesmo controle societário, com participações societária cruzadas, além de o produtor rural utilizar os implementos agrícolas da AGROFER no exercício da atividade, bem como celebrarem conjuntamente contratos financeiros.

Arguirão, ainda, atenderem às exigências do pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LREF, já que, conforme adiantado supra, existiriam garantias cruzadas entre as requerentes, haveria relação de controle ou dependência, as sociedades seriam controladas diretamente por FRANCISCO e haveria atuação conjunta no mercado.

De início, destaca-se que a consolidação processual está disciplinada nos arts. 69-G, 69-H e 69-I, da LREF, com destaque a esta última redação legal, que elucida que a consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, **garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos:**

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos passivos.

§1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação em plano único.

§2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o §2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

Por outro lado, entretanto, o art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 indica que o juiz poderá, de forma excepcional, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, houver, cumulativamente, além da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, a ocorrência de **pelo menos 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

A consolidação substancial é, portanto, medida excepcional, impondo-se quando há disfunção das personalidades jurídicas de não respeito à autonomia das sociedades integrantes do grupo econômico.

08. Consolidação Substancial

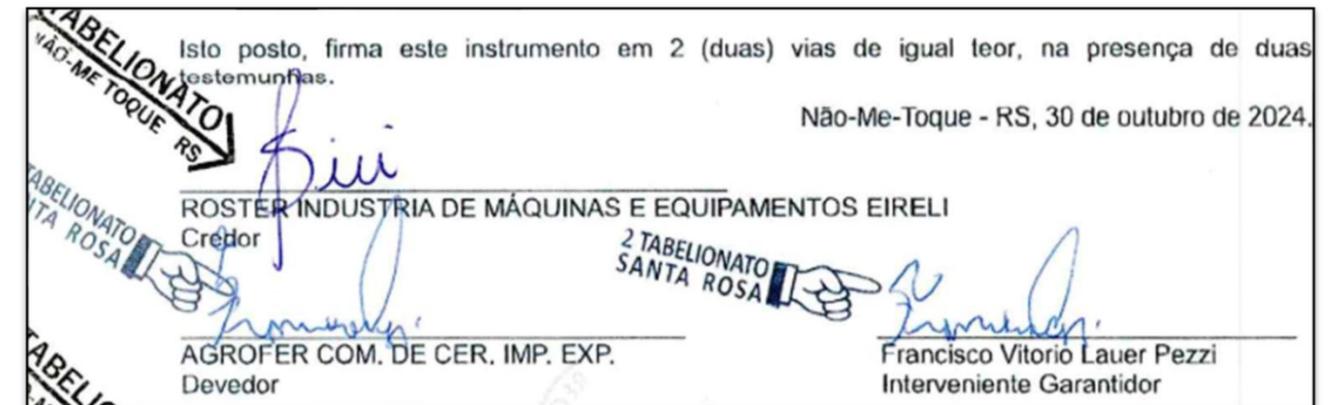
Relação entre os requerentes

Neste caso, o empresário individual e a empresa do qual é sócio atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão administrativa e financeira, admitida na própria inicial, com o prevalectimento de um interesse comum, qual seja, a produção de grãos e comercialização de produtos agrícolas para a região noroeste do estado.

Sacramone, então, esclarece que, na hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário, “a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo”. Caso todas as sociedades integrantes do grupo econômico não integrem a relação processual, haverá a nulidade conforme art. 115 do Código de Processo Civil; como consequência do litisconsórcio necessário, portanto, far-se-ia necessário determinar o ingresso das pessoas jurídicas que ficaram fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para a requerente. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p. 385).

No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, **há o preenchimento das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J**, quais sejam, **(i)** existência de garantias cruzadas, **(ii)** relação de controle ou dependência, **(iii)** identidade total do quadro societário e **(iv)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Consoante exposto na exordial, ao negociar com qualquer dos devedores, os credores, fornecedores ou parceiros estavam negociando com o grupo, havendo inclusive a oferta de garantias cruzadas, como é o caso do contrato celebrado entre a empresa ROSTER IND. DE MAQ. LTDA e a requerente AGROFER, contando como avalista o sócio e produtor rural FRANCISCO PEZZI:



Além disso, todo o resultado financeiro oriundo das atividades rurais, seja lucro, seja prejuízo, é compartilhado entre os requerentes, em cristalina confusão patrimonial, conforme referido na própria exordial.

A identidade total do quadro-societário, que, a seu turno, no presente caso, reflete na relação de controle e dependência, é facilmente verificável por meio do contrato social da AGROFER acostado no EVENTO 1 – ANEXO7:

<p>AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA.</p> <p>CNPJ nº 02.531.129/0001-51 NIRE nº 43203740080</p> <p>VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL</p> <p>FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, técnico agrícola, inscrito no CPF sob nº 011.404.780-44 e portador da C.I. sob nº 5082755397 SSP/RS, nascido em 15/04/1986, no município de Giruá (RS), residente e domiciliado na Rua Itapema nº 369, Bairro Cruzeiro, Santa Rosa (RS), CEP: 98789-008.</p> <p>Único sócio da sociedade limitada unipessoal que gira sob a denominação social de AGROFER – COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA, com sede na Rodovia RS-344, nº 765, Bairro Timbaúva, no município de Santa Rosa (RS), CEP: 98.781-555, inscrita no CNPJ sob nº 02.531.129/0001-51, com seus atos constitutivos arquivados na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE 43203740080, em sessão de 07/04/1998, e última alteração sob n.º 10336733 em sessão de 24/04/2024, resolve por esta e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seus atos constitutivos de acordo com as seguintes cláusulas:</p>

08. Consolidação Substancial

Relação entre os requerentes

O conceito de atuação conjunta no mercado refere-se à prática de duas ou mais empresas colaborarem ou agirem de maneira coordenada para alcançar objetivos comuns, seja no desenvolvimento de produtos, de serviços, de estratégias de marketing seja na busca por maior competitividade.

No caso dos autos, a atuação conjunta se mostra evidente até mesmo em razão da relação de controle administrativo e interdependência entre os requerentes, presente até no compartilhamento de bens, a exemplo do trator comprado em nome da AGROFER e financiado junto ao BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., utilizado para o cultivo de grãos por parte do requerente FRANCISCO.

Da análise da documentação juntada à inicial, dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada às sedes e das informações prestadas a esta Equipe Técnica, resulta evidente que a recuperação das atividades dos requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais.

É inviável concluir, portanto, que a atividade rurícola de um requerente poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresários e empresas independentes. As diversas personalidades jurídicas, portanto, não são preservadas como centros de interesses autônomos.

O art. 69-K da Lei nº 11.101/05 esclarece que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Ato contínuo, o art. 69-L da LREF indica que, admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário; este Plano, então, será submetido a uma Assembleia-

Geral de Credores para a qual serão convocados os credores de todas as empresas do grupo econômico. Em consequência, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico indica que todas as empresas terão o mesmo fim: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou, caso rejeitado o Plano, a decretação da falência de todas as sociedades que compõem o grupo.

Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a consolidação substancial e apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto entre os requerentes AGROFER, FRANCISCO VITÓRIO LAUER PEZZI (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) e FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI (PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA), até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro.

08. Consolidação Substancial

Relação dos requerentes com a empresa Agrícola Sete Povos LTDA.

Na mesma oportunidade em que esta Equipe Técnica obteve as conclusões exaradas anteriormente, contudo, identificou-se a existência de uma terceira empresa ao lado do pavilhão ocupado pela requerente AGROFER, qual seja, a AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA (CNPJ n.º 44.990.755/0001-56):



A unidade em funcionamento no local se trata da filial da referida empresa, cuja matriz se localiza na Av. Borges do Canto, 461 - São Miguel das Missões/RS.

Em consulta ao CNPJ de ambas as empresas (AGROFER e empresa terceira), verificou-se que estas possuem objetos sociais praticamente idênticos:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 44.990.755/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/01/2022
NOME EMPRESARIAL AGRICOLA SETE POVOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária 46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação		

NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.531.129/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/04/1998
NOME EMPRESARIAL AGROFER-COMERCIO DE CEREAIS,IMPORTACAO E EXPORTACAO,SERVICOS AGRONOMICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis		

08. Consolidação Substancial

Relação dos requerentes com a empresa Agrícola Sete Povos LTDA.

Além desta semelhança, constatou-se que o Sr. FRANCISCO LAUER PEZZI, sócio dos requerentes e controlador do grupo econômico, também é o único sócio da empresa AGRÍCOLA SETE POVOS:

Ainda durante a visita, visualizou-se que o veículo DUSTER OROCH, placa JBO-2J26, sobre o qual há pedido de declaração de essencialidade por parte da AGROFER, estava no pavilhão da empresa AGRÍCOLA SETE POVOS:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	44.990.755/0001-56
NOME EMPRESARIAL:	AGRICOLA SETE POVOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro N	
Nome/Nome Empresarial:	FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Foi igualmente constatado que os funcionários registrados em nome da empresa AGROFER e que pretensamente realizam a atividade técnica de manutenção de maquinário agrícola para a requerente trabalham efetivamente na filial da AGRÍCOLA SETE POVOS, até porque na sede da AGROFER não há espaço destinado para realização desta espécie de serviço.



08. Consolidação Substancial

Relação dos requerentes com a empresa Agrícola Sete Povos LTDA.

O pátio da empresa AGRÍCOLA SETE POVOS, inclusive, é utilizado pela empresa AGROFER; duas máquinas que se pretende o reconhecimento de essencialidade (plantadora adubadora de arrasto – PRINCESA e semeadora adubadora de arrasto – PRIMA, ambas alienadas fiduciariamente ao Banco Bradesco), inclusive, lá se encontravam para manutenção e revisão.



Plantadora adubadora de arrasto - PRINCESA



Semeadora adubadora de arrasto - PRIMA

Prescinde-se de acurada análise para vislumbrar que a atividade exercida por ambas as empresas é praticamente a mesma, diferenciando-se, tão somente, pela marca dos implementos agrícolas comercializados.

08. Consolidação Substancial

Relação dos requerentes com a empresa Agrícola Sete Povos LTDA.

Foi possível reforçar as evidências da existência do grupo econômico por meio de visita realizada por esta perita na matriz da AGRÍCOLA SETE POVOS, em São Miguel das Missões/RS, oportunidade em que se constatou que as atividades desenvolvidas por ambas as empresas são idênticas:



Há, dessa forma, elementos que aproximam as duas empresas:

- (i) são controladas pelo mesmo sócio;
- (ii) endereço contíguo;
- (iii) desempenham a mesma atividade;

(iv) compartilham, ao que tudo indica, parte dos veículos;

(v) funcionários vinculados à requerente AGROFER atuando na AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA.

Diante de todos os elementos carreados que aproximam as duas empresas e o risco/possibilidade de falta de autonomia patrimonial dos pretensos recuperandos, parece relevante, para garantia do direito dos credores, examinar, com maior detalhamento, a necessidade de inclusão da terceira empresa no polo ativo, em consolidação substancial.

Sobre o tema, relevante registrar recente entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Resp n.º 2001535/SP (2021/0270763-5), julgado em 27/08/2024, oportunidade em que se decidiu que, em casos excepcionais, a consolidação pode ser deferida até mesmo de ofício.

A decisão reafirma a possibilidade de o juiz, em situações excepcionais, determinar a consolidação substancial no processo de recuperação judicial mesmo sem um requerimento expresso das devedoras.

Esta medida pode ser adotada quando se verificar a necessidade de tratar de forma unificada os ativos e passivos de diferentes devedores pertencentes a um mesmo grupo econômico, especialmente quando isso se mostre essencial para a proteção dos interesses dos credores, dos trabalhadores e da Fazenda Pública.

A jurisprudência do STJ, portanto, materializada na decisão referida anteriormente, respalda essa intervenção judicial, apontando que o juiz pode incluir litisconsortes necessários no polo ativo para evitar a extinção do processo, garantindo a eficácia e o equilíbrio do procedimento recuperacional.

08. Consolidação Substancial

Relação dos requerentes com a empresa Agrícola Sete Povos LTDA.

No presente caso, contudo, a fim de avaliar com maior precisão o cenário concreto esta Equipe Técnica sugere que, anteriormente a qualquer conclusão, seja oportunizado o contraditório aos requerentes para que apresentem as razões pelas quais optaram por não incluir a empresa AGROPECUÁRIA SETE POVOS LTDA. no polo ativo.

Adotar esta providência se mostra importante devido aos indícios até aqui colhidos apontarem que há ao menos 3 (três) dos requisitos previstos no art. 69-J da LREF entre os requerentes e a AGRÍCOLA SETE POVOS.

É imprescindível clarificar os motivos de o raciocínio defendido na inicial para que haja o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial não ter sido o mesmo utilizado no momento de definir as empresas integrantes do polo ativo.

Não se está diante de empresas de um mesmo grupo cujas atividades sejam absolutamente distintas entre si, o que poderia justificar a viabilidade de estas deterem autonomia operacional e patrimonial e, por este motivo, ser viável que atuem e tomem decisões de forma autônoma, sem interferir na condição econômica uma da outra.

Muito pelo contrário: o que se pode averiguar no caso, ao menos com base nos elementos colhidos até agora, é que a empresa AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA. é uma verdadeira extensão da atividade da requerente AGROFER; há, dessa forma, conceito de unicidade na atuação das duas empresas, em que pese tentem cindir o exercício empresarial em termos de aparência mediante utilização de marcas e meios de divulgação próprios.

Há risco, no caso concreto, que o grupo escolha uma empresa para acumular as dívidas e os vínculos jurídicos que gerem obrigações relevantes, ao passo que a outra ficaria desembaraçada de quaisquer responsabilidades para operar, em prejuízo dos credores, dos trabalhadores e do Fisco, sendo responsável somente por faturar e distribuir os lucros, **em uma verdadeira esterilização de recursos drenados para si.**

Incluir todas as empresas pertencentes ao mesmo sócio garante que não haja tentativas do afastamento da recuperação judicial para preservar ativos em benefício de uma empresa específica, prejudicando os credores ou outros integrantes do grupo econômico. A exclusão de empresas com inter-relações pode gerar incertezas e enfraquecer a transparência do processo.

Quando há relação entre as empresas, é necessário que todas as entidades envolvidas sejam tratadas de maneira equitativa. Isso significa que todos os credores e partes interessadas terão acesso a uma solução comum, considerando o impacto do processo de recuperação no conjunto das empresas do mesmo grupo.

08. Consolidação Substancial

Relação dos requerentes com a empresa Agrícola Sete Povos LTDA.

Dessa forma, ainda que preenchidos substancialmente os requisitos para deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes, sugere-se, anteriormente ao deferimento do processamento da RJ, sejam intimadas as partes autoras para que esclareçam a relação existente com a empresa AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA, bem como juntem aos autos documentos comprobatórios de autonomia patrimonial (caso compreendam pela não inclusão da empresa terceira no polo ativo), quais sejam:

- contrato de locação e comprovantes de pagamento do espaço utilizado pela filial da AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA localizado ao lado da sede da AGROFER;
- comprovante de pagamento de IPTU do imóvel locado;
- Livro-Razão de janeiro a outubro de 2024 das empresas AGROFER e AGRÍCOLA SETE POVOS;
- relatório de estoques das empresas AGROFER e AGRÍCOLA SETE POVOS;
- 1 (uma) nota fiscal de entrada e 1 (uma) de saída de cada uma das empresas AGROFER e AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA.

Recomenda-se, do mesmo modo, que os requerentes respondam os seguintes questionamentos, com a finalidade de fornecer elementos ao Juízo para futura decisão acerca do tema:

- 1) Há relação comercial ou parceria comercial entre os requerentes (AGROFER e o produtor rural FRANCISCO) e a empresa AGRÍCOLA SETE POVOS? Caso existente(s) eventual(is) relação(ões) comercial(is)/parceria(s), pedimos que se descreva como ocorre(m) a(s) relação(ões) existente(s) entre as empresas.
- 2) Existe, de igual forma, compartilhamento de funcionários entre os requerentes (AGROFER e o produtor rural FRANCISCO) e a empresa AGRÍCOLA SETE POVOS?
- 3) Esta empresa (AGRÍCOLA SETE POVOS) possui ativos vinculados ao seu patrimônio? Em caso positivo, estes ativos são de alguma forma utilizados pelas requerentes do pedido de recuperação judicial?
- 4) Há garantias cruzadas entre esta empresa terceira e os requerentes do polo ativo do processo de recuperação judicial?
- 5) Os indícios até aqui colhidos apontam que há ao menos 3 (três) dos requisitos previstos no art. 69-J da LREF entre as empresas requerentes e a AGRÍCOLA SETE POVOS. Diante deste cenário, questiona-se por qual razão o raciocínio defendido na inicial para que haja o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial não foi o mesmo utilizado no momento de definir as empresas integrantes do polo ativo.

Por fim, registra-se que nada impede que a empresa AGRÍCOLA SETE LAGOAS LTDA., voluntariamente, solicite seu ingresso no polo ativo da recuperação judicial, acostando todos os documentos necessários dispostos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

09. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Esta Equipe Técnica manifesta-se, desde já, acerca dos pedidos postulados pelos requerentes.

(1) Os requerentes, no item “c.1” dos pedidos em caráter de urgência, postularam a antecipação dos efeitos do *stay period*, determinando a manutenção dos autores na posse dos bens essenciais, quais sejam, (i) o trator alienado fiduciariamente ao Banco de Lage Landen, (ii) os veículos Renault Oroch, de placas JBP2F56 e JBO2L26, alienados fiduciariamente com o Banco RCI Brasil S/A, (iii) o pulverizador autopropelido – IMPERADOR alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco, (iv) a plantadora adubadora de arrasto – PRINCESA, alienada fiduciariamente ao Banco Bradesco, (v) a semeadora adubadora de arrasto – PRIMA, alienada fiduciariamente ao Banco Bradesco, (vi) a camioneta Amarok de placa JBC8F59, alienada fiduciariamente à Sicredi, e (vii) o imóvel de matrícula nº 15.700 do RI de Giruá, alienado fiduciariamente ao Sicredi.

Para melhor apreciação da questão, esta Equipe Técnica questionou, de forma administrativa, os requerentes, requisitando que apontassem, de forma pormenorizada, a razão da essencialidade de cada item, se os contratos com as instituições financeiras estavam sendo pagos e qual era o efetivo risco de consolidação das propriedades pelos bancos. Os requerentes, então, apontaram as razões de suas essencialidades e o eventual risco existente sobre os bens; para melhor aferição do Juízo, acosta-se o documento no link abaixo indicado:

- <https://www.dropbox.com/scl/fo/9kvdgf2rud7regiuz2ryu/AEyOlqBqFvdDQeBgJsx0GqE?rlkey=d7p5c6h5dsbblkf648qhesvzn&dl=0>

Em resumo, assim pode ser delineada a situação de cada bem (segundo os requerentes) que se requer a essencialidade reconhecida:

Bem(ns)	Razão da essencialidade	Situação atual
Trator alienado fiduciariamente ao Banco de Lage Landen	Utilizado nas atividades de plantio, preparado do solo, aplicação de insumos, colheita, transporte de ferramentas pesados; usualmente mais utilizado em terras arrendadas no Município de Giruá/RS.	O contrato com a instituição financeira está em dia, inexistindo parcelas em atraso. As próximas parcelas (apenas mais duas) tem vencimento em 15/04/2025 e 15/04/2026. Temor dos requerentes de que, com a crise financeira, não consigam adimplir o contrato.
Veículos Renault Oroch de Placas JBP2F56 e JBO2L26, alienados fiduciariamente ao Banco RCI Brasil S/A	Utilizados para vendas externas, visitação a clientes, atendimentos de serviços no campo e nos serviços de oficina. Um dos veículos permanece em tempo integral com um vendedor externo, que circula por toda a região noroeste. O outro veículo está à disposição da empresa, sendo utilizando diariamente em visitas a clientes na área rural de Santa Rosa/RS.	O contrato com a instituição financeira está em dia. Há, no entanto, temos dos requerentes de que, com a crise financeira, não consigam adimplir o contrato.
Pulverizador autopropelido – IMPERADOR alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A	Utilizado para pulverização/aplicação de inseticidas e defensivos agrícolas em todos os cultivos e em todas as lavouras próprias e arrendadas pelo produtor rural.	O contrato está em situação de inadimplência. Ainda não houve notificação ou informações sobre a existência de processo relativo ao contrato, mas os requerentes apontam que há o risco da retomada do bem.
Plantadora adubadora de arrasto – PRINCESA alienada fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A	Utilizada nos plantios das culturas de milho e soja tanto em áreas próprias quanto em áreas arrendadas; atualmente está em manutenção de entressafra.	O contrato está em situação de inadimplência. Ainda não houve notificação ou informações sobre a existência de processo relativo ao contrato, mas os requerentes apontam que há o risco da retomada do bem.

09. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Bem(ns)	Razão da essencialidade	Situação atual
Semeadora adubadora de arrasto – PRIMA alienada fiduciariamente ao Banco Bradesco	Utilizada no plantio da cultura de trigo tanto em áreas próprias quanto arrendadas. A máquina está, atualmente, sendo revisada na oficina da empresa.	O contrato está em situação de inadimplência. Ainda não houve notificação ou informações sobre a existência de processo relativo ao contrato, mas os requerentes apontam que há o risco da retomada do bem.
Amarok de placa JBC8F59 alienada fiduciariamente à Sicredi	Utilizada para o deslocamento de Francisco em suas lavouras, carregando produtos e ferramentas necessárias para a realização dos trabalhos. As terras arrendadas estão localizadas em Santa Rosa/RS, Giruá/RS e Independência/RS, distantes entre si, sendo necessário o veículo para o transporte de insumos, equipamentos e trabalhadores, sendo necessário este tipo de veículo, ainda devido a dificuldade de acesso, tração e estradas de terra em meio a lavouras.	O contrato com a instituição financeira está em dia. Há, no entanto, temos dos requerentes de que, com a crise financeira, não consigam adimplir o contrato.
Imóvel de matrícula nº 15.700 do RI de Giruá/RS alienado fiduciariamente à Sicredi	Cultivo de soja, milho, trigo. Atualmente estão com a cultura de soja e milho em seu solo; na entressafra será introduzida a culta de soja safrinha.	O contrato está em situação de inadimplência. Ainda não houve notificação ou informações sobre a existência de processo relativo ao contrato, mas os requerentes apontam que há o risco da retomada do bem.

Inicialmente, destaca-se registro fotográfico realizado na data de 18/12/2024 no imóvel de matrícula nº 15.700 do Registro de Imóveis de Giruá/RS, alienado fiduciariamente à Sicredi, no qual o produtor rural está realizando, atualmente, o plantio de soja:



Imóvel de matrícula nº 15.700 do RI de Giruá/RS alienado fiduciariamente à Sicredi

09. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

O trator, alienado fiduciariamente ao Banco de Lage Landen, foi localizado em propriedade arrendada na cidade de Giruá/RS, onde ocorre o plantio de soja, conforme fotografia realizada pelo Perito na data de 18/12/2024:



Trator alienado fiduciariamente ao Banco de Lage Landen

O pulverizador autopropelido – IMPERADOR, alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, foi localizado em propriedade arrendada na cidade de Independência/RS, onde ocorre o plantio de soja e milho, conforme fotografia realizada pelo Perito na data de 18/12/2024:



Pulverizador autopropelido – IMPERADOR alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A

09. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

A plantadora adubadora de arrasto - PRINCESA, alienada fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, foi localizada no pátio da filial da empresa Agrícola Sete Povos LTDA, em Santa Rosa/RS, em manutenção, conforme fotografia realizada pelo Perito na data de 18/12/2024:



Plantadora adubadora de arrasto – PRINCESA alienada fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A

A semeadora adubadora de arrasto – PRIMA, alienada fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, também foi localizada no pátio da filial da empresa Agrícola Sete Povos LTDA, em Santa Rosa/RS, em manutenção, conforme fotografia realizada pelo Perito na data de 18/12/2024:



Semeadora adubadora de arrasto – PRIMA alienada fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A

09. Pedidos liminares

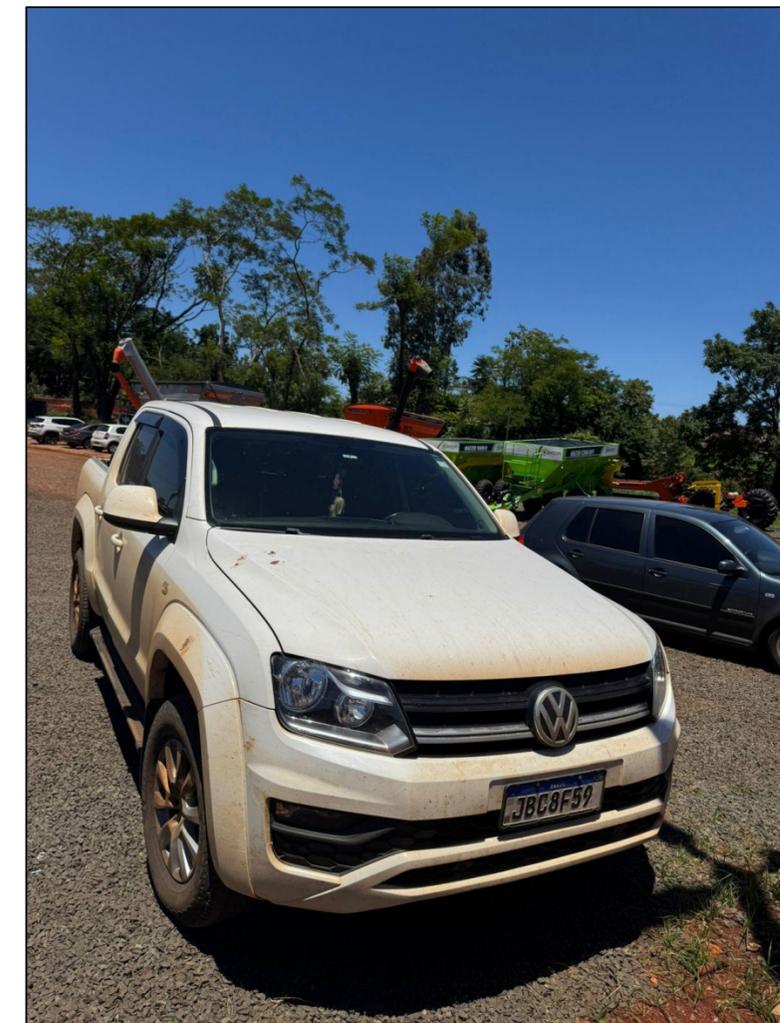
Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Quanto aos veículos Renault Oroch, de placas JBP2F56 e JBO2L26, alienados fiduciariamente ao Banco RCI Brasil S/A, localizou-se apenas um, no pavilhão da Agrícola Sete Povos LTDA., em Santa Rosa/RS; conforme informações apresentadas de forma administrativa, ainda, o outro veículo fica em posse em tempo integral a vendedor que circula pela região noroeste.



Renault Oroch de placa JBO2L26 alienado fiduciariamente ao Banco RCI Brasil S/A

A Amarok de placa JBC8F59, alienada fiduciariamente à Sicredi, foi localizada na sede da Agrofer em Santa Rosa/RS, com sinais evidentes de utilização para a atividade empresarial/rural, conforme fotografia realizada pelo Perito na data de 18/12/2024:



Amarok de placa JBC8F59 alienada fiduciariamente à SICREDI

09. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Os contratos garantidos por alienação fiduciária, *a priori*, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, na forma do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Por essa razão, a suspensão referente ao inciso III do art. 6º da mesma Lei (*stay period*) não atinge, de forma imediata, os instrumentos contratuais que possuam garantias de alienação fiduciária.

A discussão tangencia, todavia, o disposto no final do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (grifou-se)

Manoel Justino leciona que “em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 - Comentada artigo por artigo. 15 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 103)

Isso porque, em tese, se a sociedade empresária tivesse bens suntuários ou absolutamente desnecessários à sua atividade, poderia estar praticando ato irregular, ilícito ou improfícuo. Nesta orientação, o credor deveria demonstrar que o item não seria essencial, visto que todos, em princípio, são essenciais.

De forma mais específica, as informações administrativamente apresentadas pelos requerentes coadunam-se com os fatos colhidos na visita técnica realizada na data de 18/12/2024: os bens referidos na petição inicial são essenciais à atividade produtiva, não tendo sido localizado, naquele momento, apenas o veículo Renault Oroch de placa JBP2F56 (veículo este que, usualmente, está à disposição de vendedor que atua em visitas a todo noroeste do Estado, consoante informações administrativas prestadas pelos devedores).

Em que pese a evidente essencialidade e utilidade dos bens à atividade produtiva dos requerentes, destaca-se que os contratos referentes **(i)** ao trator alienado fiduciariamente ao Banco de Lage Landen, **(ii)** aos veículos Oroch de Placas JBP2F56 e JBO2L26 alienados fiduciariamente ao Banco RCI Brasil S/A e **(iii)** ao veículo Amarok de placa JBC8F59 alienado fiduciariamente à Sicredi, estão sendo pagos em dia, não existindo, neste momento, inadimplências.

Há, atualmente, apenas temor de que os instrumentos contratuais vinculados aos bens acima referidos sejam descumpridos em razão da crise econômico-financeira dos devedores; todavia, o mero receio na retomada de bens por futura, mas ainda não efetivada, inadimplência, não é suficiente para preenchimento do requisito do art. 300 do CPC que trata do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por essa razão, interpreta-se que, neste momento, inexistente necessidade de declaração de essencialidade **(i)** do trator, **(ii)** dos veículos Oroch de Placas JBP2F56 e JBO2L26, e **(iii)** da Amarok de placa JBC8F5, já que, na forma do §3º do art. 49 da LREF, não há risco de os credores venderem ou retirarem do estabelecimento dos devedores estes bens de capital essenciais a atividade empresária, sendo possível que, a qualquer momento, em caso de concreto perigo de retomada dos bens, os requerentes apresentem novo pedido sobre o tema.

09. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Quanto aos outros bens, todavia, compreende-se que há risco de suas retomadas, visto que os instrumentos contratuais a eles vinculados estão sendo inadimplidos, até mesmo porque as ações de busca e apreensão ajuizadas pelos credores extraconcursais comumente correm em segredo de justiça, a fim de obter mais efetividade na medida persecutória.

Nesta orientação, esta Equipe Técnica opina pelo parcial deferimento do pedido do item “c.1”, com conseqüente antecipação dos efeitos do *stay period*, com reconhecimento de essencialidade dos bens abaixo listados, impossibilitando que os credores previstos no art. 49, §3º, da LREF, consolidem suas propriedades durante o prazo de suspensão previsto no §4º do art. 6º da LREF:

- pulverizador autopropelido – IMPERADOR alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco;
- plantadora adubadora de arrasto – PRINCESA, alienada fiduciariamente ao Banco Bradesco;
- semeadora adubadora de arrasto – PRIMA, alienada fiduciariamente ao Banco Bradesco;
- imóvel de matrícula nº 15.700 do RI de Giruá, alienado fiduciariamente à Sicredi.

(2) Os requerentes, no item “c.2” dos pedidos em caráter de urgência, postularam fosse determinada “a suspensão de todas as execuções e de eventuais atos expropriatórios em face das empresas autoras”; no item “c.3”, requisitaram que o Banco do Brasil, Banrisul, Bradesco, Cresol, Santander, Sicoob, Sicredi e Squid, a partir da data de 16/12/2024, zerem o saldo do cheque especial das contas de titularidade dos autores (i) AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA. (CNPJ nº 02.531.129/0001-51), (ii) FRANCISCO VITÓRIO LAUER PEZZI (CNPJ nº 58.286.240/0001-84) e (iii) FRANCISCO VITÓRIO LAUER PEZZI (CPF nº 011.404.780-44), **caso estejam negativos**, uma vez que os referidos saldos já estariam arrolados no processo como crédito concursal.

Esta Equipe Técnica compreende que o pedido veiculado no item “c.3” não deve ser, neste momento, deferido, visto que é genérico e não pormenoriza (i) quais as contas estão negativas, (ii) quais são os contratos vinculados com cada instituição financeira para aferição

de concursalidade ou eventual extraconcursalidade dos créditos, (iii) qual o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil.

Ao final do item “c.3”, inclusive, os requerentes fazem menção que a determinação aos bancos para zerar saldos do cheque especial das contas deve ocorrer “caso estejam negativos” (ou seja, nem mesmo os devedores apontaram, na petição inicial, quais contas sofreriam risco de constrições de créditos concursais).

Diante da documentação apresentada com a petição inicial e da situação fática após visita técnica às sedes dos requerentes, todavia, há relevante probabilidade, sendo esclarecida a questão da eventual consolidação substancial de empresa terceira e com a juntada dos documentos faltantes, do deferimento do processamento da recuperação judicial; além disso, com o prolongamento da fase de constatação prévia (tendo em vista a indispensabilidade de aprofundamento da questão da consolidação substancial), há perigo que credores oportunistas (e instituições financeiras, em especial) tentem satisfazer seus créditos concursais antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Dessa forma, caso **o Juízo compreenda pertinente, interpreta-se, à luz do caso concreto, ser prudente o deferimento do pedido veiculado no item “c.2”, antecipando-se os efeitos do *stay period* em sua totalidade**, cujo prazo, posteriormente, seria descontado do total de 180 dias, o que possibilitaria aos requerentes, na forma do pedido do item “c.5” da petição inicial, comunicarem aos juízos das execuções já existentes (e oficiarem as instituições financeiras) para que procedam a suspensão de eventuais atos expropriatórios relativos a créditos concursais.

10. Considerações Finais

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia pode-se concluir que:

1. Os requerentes possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF;
2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF, é do Juízo da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS;
3. Os pedidos liminares apresentados na petição inicial foram examinados por esta Equipe Técnica no Capítulo “09. Pedidos Liminares”;

4. Os requerentes FRANCISCO VITÓRIO LAURE PEZZI e AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA. compõem grupo societário de fato, operando sob unidade de direção comum, de forma que se mostra admissível o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos no presente processo.

Conforme delineado no Capítulo “08. Consolidação Substancial”, todavia, identificou-se possível empresa do grupo econômico (AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.990.755/0001-56) que preenche os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, o que imporia, *a priori*, a necessidade de sua inclusão no polo ativo da demanda.

Dessa forma, a fim de esclarecer a situação, esta Perita postula a intimação dos requerentes para que:

- ❑ **acostem** aos autos documentos comprobatórios de autonomia patrimonial (caso compreendam pela não inclusão da empresa terceira no polo ativo), sugerindo-se, desde já, a apresentação **(i)** do contrato de locação e comprovantes de pagamento do espaço utilizado pela filial da AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA. ao lado da sede da AGROFER, **(ii)** do comprovante de pagamento de IPTU do imóvel locado, **(iii)** do Livro-Razão de janeiro a outubro de 2024 das empresas AGROFER e AGRÍCOLA SETE POVOS, **(iv)** do relatório de estoques das empresas AGROFER e AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA. e **(v)** de 1 (uma) nota fiscal de entrada e 1 (uma) de saída de cada uma das empresas (AGROFER e AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA.);

10. Considerações Finais

respondam as seguintes questões:

- 1) Há relação comercial ou parceria comercial entre os requerentes (AGROFER e o produtor rural FRANCISCO) e a empresa AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA.? Caso existente(s) eventual(is) relação(ões) comercial(is)/parceria(s), pedimos que se descreva como ocorre(m) a(s) relação(ões) existente(s) entre as empresas.
- 2) Existe, de igual forma, compartilhamento de funcionários entre os requerentes (AGROFER e o produtor rural FRANCISCO) e a empresa AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA.?
- 3) Esta empresa (AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA.) possui ativos vinculados ao seu patrimônio? Em caso positivo, estes ativos são de alguma forma utilizados pelas requerentes do pedido de recuperação judicial?
- 4) Há garantias cruzadas entre esta empresa terceira e os requerentes do polo ativo do processo de recuperação judicial?
- 5) Os indícios até aqui colhidos apontam que há ao menos 3 (três) dos requisitos previstos no art. 69-J da LREF entre as empresas requerentes e a AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA. Diante deste cenário, questiona-se por qual razão o raciocínio defendido na inicial para que haja o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial não foi o mesmo utilizado no momento de definir as empresas integrantes do polo ativo.

5. Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF ainda não estão substancialmente preenchidos, devendo ser intimados os requerentes para que acostem a seguinte documentação:

- o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado (DRE) referente ao exercício social de 2021 da requerente AGROFER, com o fito de integral cumprimento das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 51 da LREF;
- o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado (DRE) de 2023, além do balancete desde o último exercício social, no que diz respeito ao requerente FRANCISCO LAUER PEZZI (CNPJ: 58.286.240/0001-84), com o fito de integral cumprimento das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 51 da LREF;
- a relação de credores do EVENTO 1 – ANEXO5 devidamente corrigida, sem comprimir as colunas referentes ao “endereço físico” e ao “endereço eletrônico” dos credores, com o fito de integral cumprimento do inciso III do art. 51 da LREF;
- a relação de funcionários própria para o ajuizamento da recuperação judicial, com cumprimento de todas as indicações do inciso IV do art. 51 da LREF;
- as Certidões Simplificadas dos requerentes da Junta Comercial, com o fito de integral cumprimento do inciso V do art. 51 da LREF;
- os contratos anexados no EVENTO 1 – ANEXO12 de forma legível, com o fito de integral cumprimento do inciso XI do art. 51 da LREF.

Santa Rosa/RS, 20 de dezembro de 2024.

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS 87.924

JULIANA RESCHKE
CRC/RS 104.037/O

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 34.852.081/0001-70

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS 107.133

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS 68.999

MATEUS PORTAL
OAB/RS 125.100



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969

Whats Business

(51) 99171-7069

Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br

Website

www.vonsaltiel.com.br